

Aula 00

*Hemobrás (Analista Administrativo de
Assuntos Corporativos - Auditoria
Interna) Gestão Tributária - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
Fábio Dutra

03 de Janeiro de 2025

Índice

1) Impostos dos Estados e do DF	3
2) Questões Comentadas - Impostos dos Estados e DF - MULTIBANCAS	62
3) Lista de Questões - Impostos dos Estados e DF - MULTIBANCAS	91
4) Resumo - Impostos dos Estados e do DF	112



OBSERVAÇÕES SOBRE A AULA

Saudações, **amigas e amigos concurseiros!** Tudo bem?

Como é bom estar aqui, juntamente com vocês, trazendo o melhor conteúdo de Direito Tributário, visando à sua aprovação (que está próxima, acredite!).

Na aula de hoje, vamos estudar os impostos de competência estadual e distrital (ICMS, ITCMD e IPVA)! Com exceção do ICMS, os impostos estaduais não guardam qualquer dificuldade. Portanto, vamos ficar bastante atento aos grifos, alertas e observações! Tenho certeza que a aula será muito proveitosa!

O que acha de um minuto de reflexão antes de darmos mais um passo rumo à sua aprovação? Segue a frase de hoje:

"Se você traçar metas absurdamente altas e falhar, seu fracasso será muito melhor que o sucesso de todos"

James Cameron, Cineasta



IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DF

Neste tópico, iremos estudar os impostos cuja competência ficou a cargo dos Estados (e do Distrito Federal também).

Da mesma forma que os Municípios, os Estados somente possuem competência para instituir **três impostos**, quais sejam: imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (**ITCMD ou ITCD**); imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (**ICMS**); e imposto sobre propriedade de veículos automotores (**IPVA**).

Nunca se esqueça que apenas a União pode criar outros impostos além dos já previstos no texto constitucional, ok? Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam restritos aos que já foram estabelecidos, **lembrando-se de que nada impede que uma emenda constitucional venha aumentar a competência tributária dos entes federados!**

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS)

Vamos estudar, a partir de agora, o imposto que possui a maior arrecadação do País. O fato de a competência tributária, para instituir esse importante imposto ter sido delegada aos Estados e ao Distrito Federal, gerou a necessidade de se estabelecer diversas regras, a fim de evitar a disputa entre os entes federados pela arrecadação do ICMS (guerra fiscal).

Com efeito, vamos perceber que esse foi o imposto que recebeu uma “atenção especial” por parte do legislador constituinte. Foram dedicados ao ICMS os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 155 da CF/88. Se você der uma olhada, perceberá que são inúmeras regras. Contudo, não se preocupe, pois tudo será detalhado aqui de forma bastante simplificada!

Inicialmente, podemos afirmar que o ICMS é um imposto com nítida **finalidade fiscal**, até porque é a principal fonte de receita dos Estados. Além disso, trata-se de um **tributo real** – incidente sobre “coisas”, independentemente das características subjetivas dos contribuintes, sendo também considerado **proporcional**, pois suas alíquotas não variam em função da base de cálculo.

Destacamos, ainda, duas características que a CF atribuiu ao ICMS: **não cumulatividade e seletividade**, sobre as quais falaremos nos subtópicos a seguir.



O ICMS **deve** ser não cumulativo e **pode** ser seletivo.



O IPI **deve** ser não cumulativo e **deve** ser seletivo.

A) Não cumulatividade

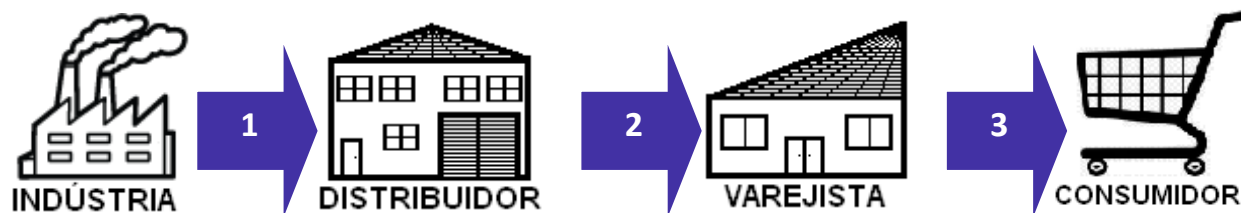
Sabe-se que o ICMS é, como regra, um tributo **plurifásico**, ou seja, incide sobre todas as etapas de circulação das mercadorias.

Observação: Existe uma exceção, que é o ICMS-Combustíveis, cuja incidência é monofásica, ou seja, só incide uma vez. Estudaremos esse caso específico mais adiante.

A incidência plurifásica do ICMS tem, por consequência, o **princípio da não cumulatividade** (da mesma forma como ocorre com o IPI), nos termos do art. 155, § 2º, I. Segundo tal princípio, **compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.**

Caro aluno(a), eu não permito que reste sequer uma dúvida sobre esse mecanismo. Portanto, vamos trazer para nossa aula um exemplo prático!

Vamos imaginar uma cadeia produtiva, com os elementos inseridos no esquema a seguir:



Veja que ocorre a circulação de mercadorias em três momentos, havendo, por conseguinte, três incidências de ICMS, por conta da incidência plurifásica do imposto.

Digamos que a indústria venda seus produtos pelo preço de R\$ 100,00 ao distribuidor, que, por sua vez, revende ao estabelecimento varejista por R\$ 200,00. Este, por fim, revende ao consumidor final os produtos pelo preço de R\$ 300,00. Suponhamos, ainda, que a alíquota de ICMS seja de 18% em todos os casos.

Vejamos como seria a incidência **cumulativa** do ICMS:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA			
INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	PREÇO DE VENDA	IMPOSTO DEVIDO
Incidência 1	18%	R\$ 100,00	R\$ 18,00
Incidência 2	18%	R\$ 200,00	R\$ 36,00
Incidência 3	18%	R\$ 300,00	R\$ 54,00
		TOTAL:	R\$ 108,00

Perceba que no total foi recolhido R\$ 108,00 de ICMS, pois nada do que foi pago nas etapas anteriores pôde ser compensado.

Bom, vejamos, então, como funciona a incidência **não cumulativa**:



INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA			
INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	PREÇO DE VENDA	IMPOSTO DEVIDO
Incidência 1	18%	R\$ 100,00	R\$ 18,00
Incidência 2	18%	R\$ 200,00	36,00 – 18,00 = R\$ 18,00
Incidência 3	18%	R\$ 300,00	54,00 – 36,00 = R\$ 18,00
		TOTAL:	R\$ 54,00

Percebe-se que, o que foi tributado na etapa anterior, pôde ser compensado na etapa seguinte da cadeia, produzindo, ao final, o mesmo imposto que incidiria caso houvesse apenas uma única etapa (a última), pois $R\$ 300 \times 18\% = 54,00$. Entendido?

Então, quando o distribuidor, por exemplo, adquire as mercadorias, ele tem o direito de se **creditar** do valor que já foi pago de ICMS pela indústria. No momento da revenda, ele deve **debitar** o valor total, recolhendo apenas a diferença. Esse é o mecanismo de débitos e créditos.

Com base nos exemplos fornecidos, é possível perceber que quem acaba por assumir o encargo financeiro do imposto incidente sobre toda a cadeia é o consumidor final. Portanto, **pode-se dizer que o ICMS é um tributo indireto**, pois quem sofre o ônus tributário não é a mesma pessoa que efetua o recolhimento do imposto.

Observação: É exatamente assim que funciona o IPI!

Contudo, pode ocorrer de o ICMS não ser cobrado do industrial (por conta de uma isenção específica, por exemplo), e depois como fica a situação do distribuidor, já que nada foi pago na etapa anterior? De modo análogo, se o industrial paga o ICMS, mas o distribuidor está isento, este poderia creditar-se do ICMS sem pagar qualquer imposto?

Vamos ver o que diz o inciso II, do § 2º, do art. 155, da CF/88:

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Portanto, a entrada desonerada não gera o direito de crédito por parte do adquirente das mercadorias. De forma semelhante, a saída desonerada acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Para facilitar, com base no exemplo da nossa aula, se houvesse uma isenção para o distribuidor, nós teríamos a seguinte consequência:



1 – a isenção não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes. Logo, o varejista não poderia se creditar com o imposto devido na operação seguinte (venda ao consumidor);

2 – a isenção acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. Por conseguinte, o distribuidor que tenha escriturado o crédito de ICMS relativamente ao produto que gerou a saída isenta, terá que anulá-lo.

Não se esqueça, porém, de que a própria CF/88 autorizou que a legislação estabeleça regra em sentido contrário ao que acabamos de ver! **Isso significa que uma lei pode estabelecer a manutenção dos créditos de ICMS em casos de operações isentas ou não tributadas.**

B) Seletividade

Outra característica do ICMS é possibilidade de ser seletivo, isto é, **poderá ou não ser seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (art. 155, § 2º, III). Conferir caráter seletivo ao ICMS significa tornar sua incidência inversamente proporcional ao grau de essencialidade das mercadorias e serviços. Assim, mercadorias supérfluas (menos essenciais) sofreriam tributação com alíquotas mais elevadas! Mas, lembre-se, **trata-se de um critério facultativo**, no que diz respeito ao ICMS.

Mas precisamos memorizar que **o STF decidiu que não se pode estabelecer alíquotas maiores para os serviços de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica, uma vez que são essenciais.**

Vamos entender melhor!

Normalmente, os Estados fixam uma alíquota básica do ICMS, para as operações em geral, e estabelecem algumas alíquotas específicas para determinados produtos. O que o STF decidiu é que **serviços essenciais, como telecomunicações e fornecimento de energia elétrica, não podem sofrer uma carga tributária mais elevada que as demais operações**, em contraponto com o que prevê a regra da seletividade. Trata-se do Tema nº 745 da Repercussão Geral. Por isso, importante para sua prova!

Seguindo essa linha do posicionamento do STF, outro ponto relevante a ser destacado neste tópico é a inclusão do art. 18-A à redação do Código Tributário Nacional, referindo-se ao ICMS, como se observa abaixo:

*Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo **são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.***

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;



II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 201, de 2023)

O dispositivo classifica **os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo** como bens e serviços essenciais e indispensáveis. Por essa razão, tais bens e serviços não podem ter alíquotas de ICMS superiores àquela fixada para as operações em geral.

Permite ainda que o ente federativo **reduza alíquotas do ICMS em relação a tais bens e serviços, com o objetivo final de beneficiar os consumidores em geral.**



STF: Telecomunicações e Fornecimento de energia elétrica não podem ter alíquotas mais elevadas do que aquela aplicável às demais operações.

LC 194/2022: Os combustíveis, o **gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo** são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Fato Gerador

Você se lembra de que o art. 146, III, a, estabeleceu que cabe à lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na CF/88, certo? Portanto, saiba que, **em relação ao ICMS, tais elementos não foram previstos no CTN**, mas sim na Lei Complementar 87/1996, a famigerada **Lei Kandir!**

Primeiramente, vamos desmembrar tudo o que foi dito no art. 155, II, no momento em que o legislador constituinte afirmou sobre “o quê” incidirá o ICMS. Senão, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre **prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de **comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Devemos saber que **o conceito de mercadorias** está relacionado aos **bens móveis relacionados a uma finalidade comercial**.





A **energia elétrica** pode ser entendida como mercadoria, para fins de incidência de ICMS.

Por ser caracterizada como tal, de acordo com a LC 194/2022, **não incide ICMS** sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, **mas tão somente sobre o valor do consumo de energia elétrica.**

O conceito de **circulação**, por sua vez, está relacionado à **circulação jurídica da mercadoria**, e não a mera movimentação física, de um lugar para outro. Assim, deve haver **mudança de propriedade** para que se caracterize o fato gerador do ICMS.

Nesse contexto, de acordo com o STF, **em operações de comodato não ocorre o fato gerador do ICMS:**

***Súmula STF 573** - Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.*

Observação: Comodato é um contrato gratuito de empréstimo de coisas não fungíveis (não substituíveis). Portanto, ao final do contrato, deve-se devolver a mesma coisa emprestada.

Partindo-se do mesmo pressuposto, podemos dizer que **também não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica:**

***Súmula STJ 166** - Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Esta jurisprudência é muito relevante! E temos, ainda, o Tema 1099 de Repercussão Geral, no âmbito do STF, pela não incidência do ICMS em tais operações, ainda que os estabelecimentos do mesmo contribuinte estejam localizados em Estados distintos, isto é, ainda que se trata de uma operação interestadual:

Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. **(STF, Tema 1099)**

Atualmente, com a LC 204/2023, a redação da Lei Kandir (LC 87/96) também prevê que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte.



Destaque-se que a LC 87/96 também estabeleceu como contribuintes as **pessoas físicas** ou **jurídicas** que realizem com **habitualidade** ou em **volume que caracterize intuito comercial** as operações descritas no art. 155, II, da CF/88 (acima transcrito).

Com base no exposto, pergunto: se você vende o seu computador antigo em um site na internet, para adquirir uma máquina nova, de última geração, a venda do seu PC estaria sujeita ao ICMS? **Certamente não!** Afinal de contas, trata-se de uma venda esporádica.

Da mesma forma, se uma empresa resolve vender as suas máquinas antigas, a fim de adquirir novos equipamentos mais modernos, **também não incidirá ICMS**. Esse tem sido o entendimento do STF a respeito do tema (RE 196.339).

Retornando ao campo de incidência do ICMS, além das mercadorias, o imposto também incide sobre a prestação de serviços, sejam eles de transporte ou de comunicação.

No tocante aos serviços de transporte, há que se ressaltar que **a incidência do ICMS ocorre em relação aos transportes interestaduais e intermunicipais, não havendo incidência de ICMS sobre serviços de transportes intramunicipais**.



Em relação aos transportes **intramunicipais ou inframunicipais** (dentro do próprio município), **incide ISS!**

Relativamente aos serviços de comunicação, é importante afirmar que há incidência sobre comunicação e telecomunicação, **desde que a prestação do serviço ocorra a título oneroso, já que a própria CF/88** (art. 155, § 2º, X, d) **imunizou** a prestação de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens **de recepção livre e gratuita**.

Observação: Como exemplo de serviços de comunicação, pode-se citar a telefonia, transmissão de dados e transmissão de som e imagem.

Ademais, diferentemente do que ocorreu em relação aos serviços de transporte, **não houve qualquer restrição aos serviços de comunicação** no que se refere à forma de prestação (interestadual ou intermunicipal), de sorte que **até mesmo as comunicações intramunicipais ficam sujeitas ao ICMS**.

Em tempo, cabe destacar que a incidência do referido imposto ocorre ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Nesse momento, você pode estar se perguntando se uma importação realizada por pessoa física sem habitualidade e sem volume que caracterize intuito comercial estaria sujeita ao ICMS. A resposta é sim!



Vejam os que diz o art. 155, § 2º, IX, a:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de **bem ou mercadoria** importados do exterior por **pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;**

Repare que, em se tratando de importação, o ICMS incide sobre bem ou mercadoria, isto é, a incidência não incide somente quando há finalidade comercial (mercadorias), mas também quando o bem é importado para uso próprio da pessoa física ou da empresa (pessoa jurídica).

No caso específico de importação, a jurisprudência tem apontado que **o fato gerador considera-se ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro**:

Súmula Vinculante 48 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Em compatibilidade com esse conceito amplo do fato gerador do ICMS na importação, veja que a LC 87/96 estendeu o conceito dos contribuintes do imposto:

Art. 4º: (...):

Parágrafo único. **É também contribuinte** a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

Perceba que tudo se encaixa! Ou seja, a pessoa física que vende o seu computador pessoal não é contribuinte do ICMS (como vimos lá atrás), **mas se ela importar um computador, ainda que para uso próprio, será contribuinte e deverá pagar ICMS!** Tudo em compatibilidade com a CF/88! Acredito que tenha ficado bastante claro.

Antes de finalizar o estudo do fato gerador do ICMS, faz-se necessário conhecer um dispositivo constitucional que simplesmente “despenca” em provas de concurso público, e que foi alterado pela EC 132/2023 (Reforma Tributária). Senão, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, **nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações** e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, **nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo,**



combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

A nova redação estabelece que, **à exceção do II, IE, ICMS e do IBS**, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações.

Ademais, **à exceção do II, IE, ICMS, IBS e do Imposto Seletivo (CF, art. 153, VIII)**, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Na redação original, o texto constitucional apenas estabelecia que, **à exceção do II, IE e ICMS**, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.



- Únicos impostos a incidirem sobre energia elétrica e telecomunicações: **II, IE, ICMS e IBS**.
- Únicos impostos a incidirem sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País: **II, IE, ICMS, IBS e do Imposto Seletivo** (imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente).

Base de Cálculo

Em relação à base de cálculo do ICMS, o legislador constituinte estabeleceu o seguinte (art. 155, § 2º, XII, i):

XII - cabe à lei complementar:

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o **montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem**, mercadoria ou serviço.

De antemão, é necessário entender que o dispositivo constitucional quis dizer que: **a base de cálculo do ICMS integra o montante do próprio imposto**. Trata-se da denominada **tributação “por dentro”**, em que o valor do tributo já se encontra embutido no valor das mercadorias. Vamos ver um exemplo?

Determinada empresa vende um celular por R\$ 1.000,00, incidindo sobre 20% de ICMS sobre a operação. Nesse caso, o valor do ICMS é de R\$ 200,00, sendo que este já está embutido no valor total da operação. Ou seja, R\$ 800,00 é o valor do celular e R\$ 200,00 equivale ao montante devido a título de ICMS.

Repare que se o imposto não integrasse a sua própria base de cálculo (tributação “por fora”), o valor devido seria de R\$ 800,00 x 20% = **R\$ 160,00**, pois incidiria apenas sobre a mercadoria, que custa R\$ 800,00.

É de se destacar que **essa forma de cálculo é aplicável tanto nas operações internas como nas importações**, até porque esse tem sido o entendimento do STF, que é demonstrado a seguir:



(...) Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, **de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.** (...)

STF, RE 582.461/SP, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 18/05/2011)

Obedecendo ao comando constitucional (de que lei complementar define a base de cálculo dos impostos), a LC 87/96 estabeleceu a base de cálculo do ICMS. Grosso modo – que é o que importa no estudo de Direito Tributário -, **a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou o preço do serviço prestado.**

Há ainda outra disposição na CF/88 sobre a base de cálculo do ICMS (art. 155, § 2º, XI):

XI - **não compreenderá, em sua base de cálculo**, o montante do **imposto sobre produtos industrializados**, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, **configure fato gerador dos dois impostos;**

Observação: Ao contrário do ICMS, o IPI é tributado “por fora”, de forma que o imposto não está embutido no preço.

A interpretação da citada norma é a de que o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS, quando ocorrer cumulativamente as seguintes situações:

1. Operação realizada entre contribuintes;
2. Relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização;
3. Que configure fato gerador dos dois impostos (IPI e ICMS).

Um exemplo prático seria a comercialização de mercadorias de uma indústria para um estabelecimento comercial (contribuintes do ICMS), pois ocorre o fato gerador do ICMS e do IPI.

Alíquotas

Para entender os próximos assuntos que estudaremos acerca do ICMS, é necessário entender um pouco sobre as alíquotas desse imposto.

Como o ICMS é um tributo de competência estadual, há dois tipos de alíquotas, quais sejam: internas (aplicáveis sobre operações dentro de um mesmo Estado) e interestaduais (aplicáveis em operações destinadas a outros Estados).

Assim sendo, faremos uma análise individual, para que você possa compreender com mais facilidade. Combinado?!



Alíquotas Interestaduais

No que se refere às alíquotas interestaduais, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º, IV, da CF/88:

IV - **resolução do Senado Federal**, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de **exportação**;

Observação: Com o advento da EC 42/03, tornaram-se imunes ao ICMS todas as operações de exportação. Portanto, segundo entendimento doutrinário, o inciso IV teria sido tacitamente derogado (revogado parcialmente). Contudo, **se cair literalmente na questão, você marca CORRETA!**

Veja que o estabelecimento das alíquotas interestaduais é feito por resolução do Senado Federal, obedecidos os requisitos de iniciativa e de aprovação.



A escolha do Senado Federal não foi por acaso. Essa casa legislativa é composta por representantes dos Estados e DF, de **forma paritária** (3 senadores para cada um deles).

Com isso, evita-se que um ou outro seja prejudicado, quando o assunto é o **ICMS**.

Vamos esquematizar:



ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS	
Ato Normativo	Resolução do Senado Federal
Iniciativa	Pres. da República ou 1/3 Senadores
Aprovação	Majoria absoluta do Senado Federal

É importante entender como funciona a aplicação das alíquotas do ICMS nas operações internas e interestaduais, até porque já sabemos que há distinção entre alíquotas internas e alíquotas interestaduais. O que será estudado daqui para frente, leva em consideração a Emenda Constitucional 87/2015.



Observação: Antes de prosseguir, é importante adiantar um conceito que será visto ainda neste tópico, para que você entenda os exemplos seguintes: **as alíquotas interestaduais, em regra, são inferiores às alíquotas internas.** Vamos continuar!

Nas operações internas, ou seja, em que há circulação de mercadorias dentro do território de determinado Estado, o ICMS será calculado com base na alíquota interna daquele Estado. Isso é bastante lógico, não é mesmo?

Contudo, nas operações interestaduais, isto é, quando a mercadoria é remetida de um Estado para outro, algumas particularidades tomam relevância e devem ser estudadas. Quais são elas?

1. Mercadoria remetida a outro Estado, com o objetivo de ser revendida pelo adquirente.
2. Mercadoria remetida a outro Estado, com o objetivo de ser consumida pelo adquirente, sendo este contribuinte do ICMS.
3. Mercadoria remetida a outro Estado, com o objetivo de ser consumida pelo adquirente, **não** sendo este contribuinte do ICMS.

Observação: Na primeira situação, a empresa adquire mercadorias para revendê-las a terceiros dentro do seu Estado. Obviamente, será contribuinte do ICMS. Contudo, na segunda e na terceira situação, como a mercadoria está sendo adquirida por consumidor final, não necessariamente o adquirente será contribuinte do ICMS, e nós veremos que essa diferenciação é relevante para fins de tributação.

Vamos entender por meio de exemplos:

A empresa FD Ltda., localizada em São Paulo, realiza três vendas para o Estado de Minas Gerais. Os adquirentes possuem as seguintes características:

Adquirente A – Pessoa jurídica (**contribuinte do ICMS**) que adquire mercadorias para revenda.

Adquirente B – Pessoa jurídica (**contribuinte do ICMS**) que adquire mercadorias como consumidor final, para o seu próprio consumo.

Adquirente C – Pessoa física (**não contribuinte do ICMS**) que adquire mercadorias para o seu próprio consumo. É, portanto, consumidor final.

Para facilitar a sua compreensão, vamos supor os seguintes dados hipotéticos:

Alíquota Interestadual (SP-MG) – **10%**

Alíquota Interna de SP – **15%**

Alíquota Interna de MG – **20%**



Operação	Preço de Venda	Operação	Preço de Venda
FD → A	R\$ 100,00	A → Terceiros	R\$ 200,00
FD → B	R\$ 100,00	-	-
FD → C	R\$ 100,00	-	-

Observação: Vamos supor que A revendeu a terceiros localizados dentro do seu próprio Estado, o que acarreta aplicação da alíquota interna do Estado de Minas Gerais.

No caso do Adquirente A, como se trata de aquisição para revenda, haverá aplicação da alíquota interestadual, cabendo o ICMS no valor de R\$ 10,00 (10% x 100,00) ao Estado de São Paulo.

Posteriormente, quando da revenda a terceiros, por R\$ 200,00, o Adquirente A irá calcular o ICMS com base na alíquota interna do Estado de MG (20% x 200,00), o que daria R\$ 40,00 a recolher. Lembre-se, no entanto, que a empresa adquirente faz jus ao crédito do valor devido na etapa anterior, de sorte que o montante a ser recolhido será apenas de R\$ 30,00 (40,00 – 10,00).

Nos casos dos Adquirentes B e C, a situação torna-se um pouco mais complexa, razão pela qual iremos transcrever o disposto no art. 155, § 2º, VII, da CF/88, com redação dada pela EC 87/2015:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final, contribuinte ou não do imposto**, localizado em outro Estado, **adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Veja que o inciso VII se aplica tanto ao Adquirente B (consumidor final contribuinte do ICMS), como ao Adquirente C (consumidor final não contribuinte do ICMS). Logo, em ambos os casos, aplica-se a alíquota interestadual, cabendo o ICMS daí decorrente ao Estado remetente, e ao Estado de localização do destinatário (Adquirente B ou C) cabe o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (20% - 10%).

Em termos numéricos, nas duas situações, o ICMS devido ao Estado de SP seria de R\$ 10,00 (10% x 100,00), e ao Estado de MG caberia o ICMS no valor de R\$ 10,00, já que a diferença entre a alíquota interna de MG e a alíquota interestadual (SP-MG) seria de 10% (20 – 10).

Veja que não houve qualquer diferença entre a tributação na operação de aquisição por parte do Adquirente B e do Adquirente C, correto? O grande questionamento seria somente quem efetuará o recolhimento do ICMS ao Estado de MG (diferencial de alíquotas)? Seria o remetente ou o adquirente?

Depende! Senão, vejamos:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:



VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

a) **ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) **ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Entenda que a ideia do legislador foi a seguinte: se o destinatário é contribuinte do ICMS, ele possui aparato contábil e administrativo para promover o recolhimento do imposto. Por esse motivo, foi eleito responsável por essa obrigação. Relativamente ao destinatário não contribuinte do ICMS, como não possui estrutura para efetuar o recolhimento, como é o caso de uma pessoa física, por exemplo, o constituinte derivado definiu como responsável o próprio remetente da mercadoria. Interessante, não é mesmo?

Agora que você já entendeu como funciona a sistemática de tributação do ICMS nas operações interestaduais, é chegado o momento de compreender qual foi a alteração promovida pela EC 87/2015, já que pode ser cobrado em prova a forma de tributação anterior, e você não vai poder errar, em hipótese alguma!

A única diferença é que, antes da EC 87/2015, no caso de **aquisição por consumidor final não contribuinte do ICMS**, aplicava-se tão somente a **alíquota interna do Estado remetente**. Ou seja, **o Estado destinatário não recebia qualquer imposto, em operações interestaduais para consumidores finais, quando não forem contribuintes do ICMS.**

Observação: Nas operações em que o adquirente consumidor final era contribuinte do ICMS, a tributação já ocorria da forma como é atualmente, após a EC 87/2015.

Essa forma de tributação trouxe grande prejuízo arrecadatório ao Estado destinatário, com o crescimento exponencial das vendas pela internet (comércio eletrônico). Afinal de contas, muitas pessoas deixaram de comprar em lojas físicas dentro do seu Estado (operação que geraria ICMS a pagar às lojas físicas) para adquirirem produtos via *e-commerce*.



Essa nova forma de tributação aplica-se não somente nos casos de vendas pela internet, mas em toda e qualquer operação interestadual, destinada a **consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.**



A solução foi alterar a nossa CF/88, direcionando parte da arrecadação tributária em tais operações ao Estado onde estiver localizado o destinatário das mercadorias ou serviços. **Por isso, foi previsto o diferencial de alíquotas para o Estado destinatário, conhecido como DIFAL.**

Chamo a sua atenção para o seguinte: antes da EC 87/2015, o Estado remetente recebia o ICMS calculado pela sua alíquota interna. Após a referida emenda constitucional, o Estado remetente passou a receber tão somente o ICMS calculado pela alíquota interestadual, **menor do que sua alíquota interna**. Logo, embora o Estado destinatário tenha se beneficiado com a alteração no texto constitucional, o Estado remetente acabou tendo sua receita reduzida, não é mesmo?

Refrisando que foi dito alguns parágrafos acima, a diferença fundamental da EC 87/2015 é que, anteriormente, no caso de **aquisição por consumidor final não contribuinte do ICMS**, aplicava-se tão somente a **alíquota interna do Estado remetente**. Ou seja, **o Estado destinatário não recebia qualquer imposto, em operações interestaduais para consumidores finais, quando não forem contribuintes do ICMS.**

Assim, sendo, você deve perceber que houve a inclusão de uma incidência, anteriormente não existente, para os **Estados destinatários: não recebiam nada antes da EC 87/2015, e agora passam a ter direito ao DIFAL.**

Tranquilo, até aqui, certo?! Mas, vamos lá, pois eu preciso aprofundar um pouco esse assunto contigo...

Essa nova incidência (DIFAL para o Estado destinatário) trata de pontos que devem ser regulados em lei complementar, por exigência do art. 155, § 2º, XII, da CF/88. Então, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, o STF decidiu ser inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, **sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 1093:**

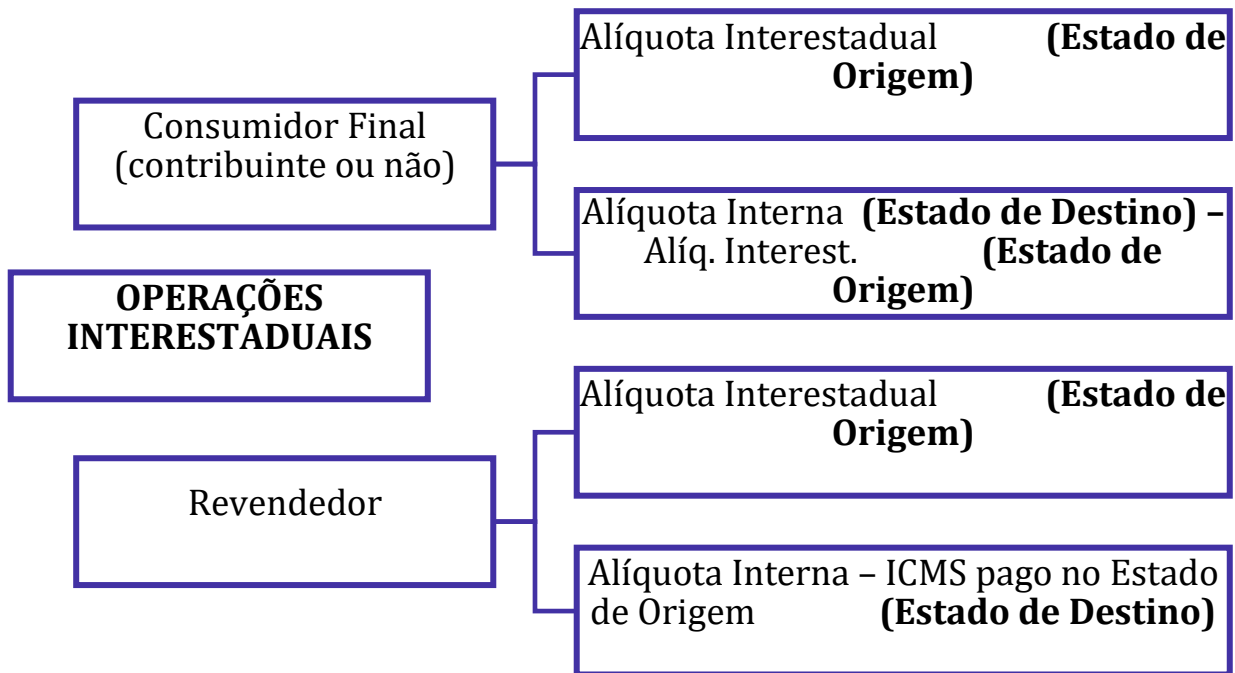
A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. (STF, Tema 1093)

A referida exigência de lei complementar foi suprida com a edição da LC 190/2022, que alterou a LC 87/96, para tratar desses aspectos do DIFAL, mas não pôs fim à celeuma. Afinal, você já sabe que nem a CF nem as normas gerais de Direito Tributário (como a LC 87/96 e LC 190/2022) instituem novas bases de incidências do imposto, devendo ocorrer alteração na legislação local de cada Estado, para incidência tributária.

Nessa linha, por prever formalmente a possibilidade de cobrança do diferencial de alíquotas, as normas teriam que observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos constitucionalmente e aplicáveis ao ICMS, sobre as operações em geral. Mas a LC 190/2022 fez referência apenas ao art. 150, III, "c", da CF (princípio da noventena), e a cobrança do DIFAL em 2022 começou a ser efetivada pelos Estados, o que deu margem para nova discussão, sobre o descumprimento da anterioridade anual.

Observação: Foi proposta a ADI 7066 para que a cobrança do DIFAL ocorra apenas a partir de 2023. Mas o tema ainda não teve uma solução do STF, e por esse motivo, podemos guardar apenas o que aprendemos até aqui.





Alíquotas Internas

Agora que já aprendemos como funcionam as operações interestaduais e as alíquotas a elas aplicáveis, vejamos o que a CF/88 diz acerca das alíquotas internas (art. 155, § 2º, V e VI):

V - **é facultado ao Senado Federal:**

a) estabelecer **alíquotas mínimas** nas operações internas, mediante **resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;**

b) fixar **alíquotas máximas** nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante **resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;**

VI - **salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas,** nas operações relativas à circulação de



mercadorias e nas prestações de serviços, **não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;**

Assim, perceba que a competência do Senado Federal é **facultativa**. Além disso, somente estabelece os limites mínimos e máximos das alíquotas internas, sendo que, nesse intervalo, **cada Estado determina suas alíquotas, respeitados os princípios constitucionais** (legalidade, irretroatividade, anterioridade, noventena etc.).



ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS INTERNAS MÍNIMAS	
Ato Normativo	Resolução do Senado Federal
Iniciativa	1/3 Senadores
Aprovação	Maioria absoluta do Senado Federal
ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS INTERNAS MÁXIMAS	
Ato Normativo	Resolução do Senado Federal
Iniciativa	Maioria absoluta do Senado Federal
Aprovação	2/3 Senadores



Para ajudar a memorizar os requisitos para fixação das alíquotas internas, memorize que **o rito das mínimas é menos rigoroso do que o das máximas.**

E o rito das **alíquotas interestaduais**, por sua vez, **é idêntico ao das alíquotas internas mínimas, com o acréscimo da iniciativa do Presidente da República.**

Destaque-se que, nos termos do inciso VI, via de regra, as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, **as quais são fixadas pelo Senado**, como vimos. **Somente mediante deliberação em convênio (realizado no âmbito do CONFAZ), é permitido deliberar ao contrário do que foi disposto nesse dispositivo.**

Observação: O CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) é um órgão deliberativo constituído por representantes de cada Estado e do DF, bem como do Ministro da Fazenda. O objetivo é realizar convênios, acordos e outros ajustes, para cumprir com os preceitos da CF/88 e promover harmonização tributária entre os Estados da Federação.



Tributação Conjunta de Mercadorias e Serviços

Na próxima aula, quando estudarmos os impostos de competência dos Municípios, veremos que a estes cabe instituir o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II (que tratada do ICMS), definidos em lei complementar.

Portanto, em relação aos serviços, os Municípios somente são competentes para instituir imposto sobre os serviços que não pertençam à competência tributária do ICMS.

Contudo, **quando se trata de serviços sendo prestados juntamente com o fornecimento de mercadorias, a situação se inverte**. Vejamos o que diz o art. 155, § 2º, IX, b):

IX - incidirá também:

b) **sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;**

Os serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios seriam aqueles que não foram definidos em lei complementar. **Lembre-se de que o ISS somente incide sobre os serviços que anteriormente foram definidos em lei complementar.**

Nesse rumo, se os serviços não foram definidos na lei complementar, incide ICMS. Vejamos um exemplo, com base na jurisprudência do STJ:

Súmula STJ 163 - *O fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.*

Destaque-se que, se não houver lei estadual estabelecendo a incidência do ICMS, não há que se falar em cobrança desse tributo, como se vê no entendimento do STF a seguir:

Súmula STF 574 - *Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.*

Há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de a lei complementar (a mesma que define a lista de serviços sujeitos ao ISS) prever expressamente que o serviço está sujeito ao ISS, **e a mercadoria, ao ICMS!**

Esta situação foi prevista na Lei Complementar 116/03, que trata das normas gerais relativas ao ISS:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Vamos ver um exemplo? 😊

Na prestação do serviço de recondicionamento de motores, é natural que sejam substituídas determinadas peças ou partes, correto? Tal serviço foi expressamente previsto no item 14.03 da lista anexa à LC 116/03, com a ressalva de que as peças e partes empregadas na prestação do serviço estarão sujeitas ao ICMS:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



Havendo prestação de serviço juntamente com o fornecimento de mercadorias, **a incidência do ICMS é residual!**

Imunidades Relativas ao ICMS

A primeira imunidade que vamos estudar refere-se às exportações. Assim preceitua o art. 155, § 2º, X, a:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, **assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;**

Duas observações devem ser feitas em relação à citada imunidade: é aplicável a quaisquer mercadorias e serviços destinados ao exterior e garante o aproveitamento do montante cobrado nas operações e prestações anteriores.

A primeira observação é muito importante – e deve ser memorizada -, pois antes da EC 42/03, a imunidade sobre exportações não era concedida a todas as operações, mas apenas àquelas que destinassem, ao exterior, produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar. A partir de 2003, **tudo está imune**, ok?



Acrescentamos que o STF (RE 704.815/SC) já decidiu que tal imunidade **não alcança o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa**, que depende de lei complementar para sua efetivação.



Pode aparecer na sua prova alguma questão mencionando o texto constitucional antes da EC 42/03, conforme explicamos acima. **Não caia nisso!**

A segunda observação que fizemos diz respeito à **possibilidade de manter os créditos relativos ao que foi cobrado nas operações anteriores**. Também é muito relevante que você decore isso, já que, como vimos, a regra é que nas saídas desoneradas os créditos sejam anulados.

Devemos sempre ter em mente que a desoneração do comércio exterior como pressuposto para o desenvolvimento nacional com a diminuição das desigualdades regionais. Assim sendo, em 2021, o STJ também sumulou o entendimento no sentido de que, **nas exportações de mercadorias para o exterior, também não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual:**

***Súmula STJ 649** - Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.*

Cabe destacar que esta jurisprudência do STJ tem relação com a previsão no art. 3º, inciso II, da LC 87/96, que a isenção de ICMS sobre operações e prestações de mercadorias destinadas ao exterior se estende inclusive ao transporte interestadual de tais mercadorias. Ou seja, o STJ não está a estender a imunidade da exportação (previsão na própria CF) aos serviços de transporte interestadual.

Até porque existe jurisprudência do STF com repercussão geral reconhecida (Tema 475), no sentido da **não aplicação da imunidade referente às exportações em relação às operações e prestações anteriores à exportação**.

Outra imunidade relativa ao ICMS diz respeito às operações que **destinem a outros Estados petróleo**, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e **energia elétrica**.

X - não incidirá:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

Observação: Consoante entendimento firmado pelo STF (AI 199.516-AgR), não são todos os derivados de petróleo que estão imunes, mas apenas os combustíveis líquidos e gasosos e os lubrificantes.



O objetivo do legislador constituinte foi evitar que os Estados produtores dessas mercadorias levassem uma grande vantagem arrecadatária, em detrimento daqueles que não possuem os mesmos recursos naturais.

Portanto, a saída foi criar **imunidade em relação às operações interestaduais, mantendo normalmente a incidência dentro de cada Estado onde ocorresse o consumo de tais mercadorias**. Assim, por exemplo, o ICMS sobre a energia gerada no Estado do Pará e consumida em Tocantins pertencerá a este Estado.



A Lei Kandir (LC 87/96) disciplina este assunto de forma mais específica.

A LC 87/96 trata de vários aspectos específicos sobre o ICMS. Quanto a esta previsão constitucional, a referida lei complementar determinou que, só não haverá incidência, quando tais produtos (petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica) forem destinados à industrialização ou à comercialização.

Por conseguinte, se os produtos forem destinados ao consumo em outro Estado, haverá incidência e, seguindo o mesmo raciocínio da CF/88 (manter a arrecadação no Estado destinatário), ficou definido no art. 11, I, “g”, da LC 87/96, será considerado como local da operação para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável o Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, desses produtos.

A LC 87/96 previu ainda a sistemática da substituição tributária para responsabilizar o remetente pelo imposto devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente, quando este for consumidor final. O regime de substituição tributária será adotado mediante convênio celebrado pelos Estados interessados.

Além do que já estudamos, podemos destacar ainda **a imunidade do ICMS sobre o ouro**, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sofrendo, neste caso, incidência exclusiva do IOF:

X - não incidirá:

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

Podemos citar também a imunidade sobre as prestações de serviços de **comunicação na modalidade de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita**, prevista no art. 155, § 2º, X, “d”:

X - não incidirá:



d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Não podemos nos esquecer da **imunidade do ICMS sobre os livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão**. Trata-se da imunidade cultural, prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88.

Ademais, temos ainda a imunidade prevista no art. 150, VI, “e”, da CF/88, **referente à música brasileira**, impedindo a incidência do ICMS relativamente aos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

ICMS sobre Combustíveis e Lubrificantes

Você se lembra da aula em que comentamos algumas regras específicas do ICMS-Monofásico? Pois bem, chegou o momento de estudarmos como se dá essa incidência monofásica do ICMS. **Ressaltamos que este assunto foi objeto de regulamentação pela LC 192/2022.**

Assim, para melhor compreensão visando sua preparação para a prova, aprenderemos o que consta na CF/88, para só depois visualizarmos as informações importantes acerca da regulamentação infraconstitucional.

Incluído no texto pela EC 33/2001, vejamos a redação do art. 155, § 2º, XII, h:

XII - **cabe à lei complementar:**

h) definir os **combustíveis e lubrificantes** sobre os quais **o imposto incidirá uma única vez**, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b (**imunidade sobre as operações que destinem a outros estados combustíveis e lubrificantes**);

Observação: Veja que o ICMS incidirá apenas uma vez, motivo pelo qual denomina-se incidência monofásica do ICMS. Ademais, foi estabelecido que, no caso da incidência monofásica do imposto sobre os combustíveis e lubrificantes definidos em lei complementar, não existe a estudada imunidade sobre as operações interestaduais que destinem a outros estados combustíveis e lubrificantes. Aqui temos, pois, uma regra bastante específica! **Portanto, atenção!** □

Neste momento, você poderia estar se perguntando: se o imposto vai incidir uma só vez, e não se aplica a imunidade que estudamos no tópico anterior, a que Estado vai caber a arrecadação?

No momento do estabelecimento dessa regra do ICMS-Combustíveis, tomaram a cautela de inserir o inciso I, no § 4º do art. 155, o qual assevera que em **tais operações o imposto caberá no Estado onde ocorre o consumo**. Portanto, de uma forma um pouco diferente, manteve-se a finalidade de manter a arrecadação



nos Estados, **onde ocorre o consumo** dos combustíveis e lubrificantes. Não fosse esse artifício, apenas alguns estados produtores se beneficiariam dessa significativa arrecadação de ICMS.



Apenas se sujeitam ao ICMS monofásico os **combustíveis e lubrificantes, definidos em lei complementar.**

No que se refere às operações com **gás natural e seus derivados**, e **lubrificantes e combustíveis que não sejam derivados de petróleo**, aplicam-se algumas regras peculiares. Nos termos do art. 155, § 4º, II, nas operações interestaduais, **entre contribuintes**, relativas ao gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não derivados de petróleo, **o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino**, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias. De outro modo, se nas operações interestaduais **o adquirente não for contribuinte do imposto, o imposto caberá ao Estado de origem.**

Cumpre-nos lembrar algo que já foi visto na aula sobre os princípios constitucionais tributários (limitações ao poder de tributar), que são os princípios a que está sujeito o ICMS-Monofásico.

As alíquotas não são fixadas por lei (diferentemente do que ocorre com as alíquotas internas do ICMS “convencional”). O estabelecimento ocorre **mediante a celebração de convênios** (celebrados no âmbito do CONFAZ), sendo, portanto, **exceção à legalidade.**

Tais alíquotas serão **uniformes em todo o território nacional**, **podendo ser diferenciadas por produto** (a alíquota da gasolina poderia ser diferente da do *diesel*, por exemplo). Ademais, elas podem ser específicas (também conhecidas como *ad rem*) ou *ad valorem* (*em percentual*).

Ressalte-se que, a **redução e o restabelecimento** das alíquotas constituem exceções ao princípio da anterioridade, sujeitando-se apenas à noventena. Obviamente, **a majoração das alíquotas em percentual superior ao que foi inicialmente fixado sujeita-se à anterioridade.**

Cabe ainda destacar que, as regras necessárias à aplicação do ICMS-Monofásico, inclusive em relação à **apuração e destinação** do referido imposto, **também serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e DF por meio do CONFAZ.**

Agora que já entendemos as regras constitucionais acerca do ICMS-Monofásico, vamos analisar a sua regulamentação pela LC 192/2022, que definiu quais seriam os combustíveis que teriam incidência monofásica:

I - gasolina e etanol anidro combustível;

II - diesel e biodiesel; e

III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.



Veja que o legislador não tratou dos lubrificantes, previstos na CF como também possivelmente sujeitos à incidência monofásica. **A regulamentação se concentrou apenas nos combustíveis**, o que já nos traz a primeira informação relevante, para que você não caia em pegadinhas na hora da prova!



Combustíveis sujeitos à tributação monofásica (LC 192/2022):

→ gasolina e etanol anidro combustível;

→ diesel e biodiesel; e

→ gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Atenção! Não houve previsão para incidência monofásica do ICMS sobre os lubrificantes.

A LC 192/2022 copiou várias das regras que acabamos de estudar, em seu art. 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.



Observação: Ao ler as regras acima, você terá a sensação de que está reestudando o nosso tópico sobre ICMS-Monofásico! Mas é isso mesmo!

Veja, pelas informações acima, que a única regra efetivamente definida pela LC 192/2022 é a **tributação por meio de alíquotas específicas (ad rem)**, que fazem com que o imposto seja calculado por unidade de medida, e não por meio de percentual. Por exemplo, R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada litro de combustível (unidade de medida).

O Papel da Lei Complementar em relação ao ICMS

O presente tópico exige muita memorização. Trata-se de um tema bastante incidente em provas, costumando derrubar diversos candidatos.

A CF/88 determinou que diversos temas relativos ao ICMS fossem disciplinados em lei complementar. Alguns temas já foram por nós trabalhados nos tópicos anteriores, de forma que a abordagem será praticamente literal da Constituição Federal. Vamos lá:

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.



Observação: Com o advento da EC 42/03, tornaram-se imunes ao ICMS todas as operações de exportação. Portanto, segundo entendimento doutrinário, a alínea “e” teria sido tacitamente derogada (revogada parcialmente). Contudo, **se cair literalmente na questão, você marca CORRETA!**



Além dos casos acima, não se esquecer de que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 1093, o STF entende que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, **pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.**

Parece difícil decorar 9 diferentes regras, mas vamos compreender a lógica disso, e tudo ficará muito mais fácil.

Em primeiro lugar, entenda que o legislador constituinte somente reservou a lei complementar temas que possam gerar conflitos entre os Estados. São eles:

- Contribuintes do imposto;
- Substituição Tributária;
- Regime de compensação do imposto (créditos e débitos);
- Manutenção de crédito (créditos e débitos);
- Definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

Além disso, também ficou a cargo de lei complementar definir situações peculiares do ICMS:

- Regular a forma como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (convênios entre os Estados);
- Definição dos combustíveis e lubrificantes sujeitos ao ICMS-Combustíveis;
- Exclusão da incidência do ICMS sobre operações de exportação (veja a observação feita logo acima).

Observação: Veja que, somente se pode **conceder ou revogar** isenções, incentivos e benefícios fiscais para o ICMS, **por meio de convênios**, os quais devem ser regulados por lei complementar (LC 24/75). Portanto, **diferentemente dos demais tributos, um Estado não tem ampla liberdade para isentar determinadas pessoas do ICMS.**

A título de observação, a lei complementar que regula o tema é a **LC 24/75**, e esta norma dispõe em seu art. 2º, § 2º, que a **concessão de benefícios** dependerá sempre de **decisão unânime dos Estados representados**; a sua **revogação total ou parcial** dependerá de **aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.**





A **concessão de crédito presumido** também deve ser deliberada por meio de convênios (LC 24/75, art. 1º, par. único, III). **Guarde isso!**

Por fim, a CF também exigiu que fosse definido em lei complementar, o que nós já sabíamos que deveria ser feito por lei complementar (afinal de contas, o ICMS é um imposto):

- Fixação de base de cálculo;
- Definição de seus contribuintes.

Veja que não é difícil como parece. Se você fizer a leitura do texto constitucional regularmente (como havíamos combinado no começo do curso), sempre estará visualizando tais regras, e a memorização ocorrerá naturalmente.

Portanto, colega concurseiro(a), se cair uma questão dessa na prova, você certamente irá acertá-la e se lembrar do seu professor, é claro.

Contribuintes

Como já tínhamos visto parte desse assunto, quando do estudo do fato gerador do ICMS, vou aqui apenas transcrever o art. 4º da Lei 87/96:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;
- IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.



Lançamento

O ICMS é lançado por **homologação**, pois o sujeito passivo deve verificar, por meio do confronto dos créditos e débitos do período, a existência de imposto a ser recolhido, antecipando o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Jurisprudência relativa ao ICMS

Já tivemos a oportunidade de estudar todo o vasto conteúdo constitucional acerca do **ICMS**. Você está **apto para responder qualquer questão de prova que verse sobre a literalidade da CF/88**.

Contudo, as bancas examinadoras não se resumem na cobrança literal do imposto. Muitas vezes, o elaborador da prova solicita temas discutidos no âmbito do Judiciário, motivo pelo qual é de extrema importância estudarmos as principais jurisprudências sobre o ICMS.

Embora já tenham sido citadas algumas jurisprudências, preferi trazer esse conteúdo de forma separada, para que o seu estudo sobre a estrutura básica do ICMS seja o mais conciso e produtivo possível.

A partir desse momento, creio que você estará apto a entender o que veremos a seguir. Então, vamos começar!

No entender da Corte Suprema, **não há direito à correção monetária dos créditos escriturais do ICMS, se não houver lei estadual autorizadora:**

*“Conforme orientação firmada pelo STF, **depende de lei autorizadora a correção monetária de créditos escriturais do ICMS**. Orientação que também se aplica aos casos de créditos acumulados, transpostos de um período de apuração aos sucessivos.”*

(STF, AI 388.888-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 31/08/2010)

Ademais, segundo o STJ, não há incidência do ICMS sobre operação de venda pela agência de automóveis de veículo usado, consignado pelo proprietário:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. OPERAÇÃO DE VENDA PELA AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS DE VEÍCULO USADO CONSIGNADO PELO PROPRIETÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial pelo qual se discute se a operação de venda promovida por agência de automóveis de veículo usado consignado pelo proprietário está sujeita, ou não, à incidência de ICMS a ser pago pelo estabelecimento comercial. (...) 4. Ponderado esse entendimento jurisprudencial, **constata-se que a mera consignação do veículo cuja venda deverá ser promovida por agência de automóveis não representa circulação jurídica da mercadoria, porquanto não induz à transferência da propriedade ou da posse da coisa, inexistindo, dessa forma, troca de titularidade a ensejar o fato gerador do ICMS.**

(STJ, REsp 1.321.681/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgamento em 26/02/2013)

Também não há incidência de ICMS sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras:



Súmula Vinculante 32 - O ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Conforme já vimos, ao estudar o IOF, há incidência apenas deste, mas não do ICMS. Veja que o tema tem sido relevante no âmbito do Judiciário, ao ponto de o STF editar uma súmula vinculante.

Outro aspecto a ser destacado é que, devido ao fato de a venda de bens do ativo fixo da empresa não se enquadrar no conceito de mercadoria e essa operação não ser realizada com habitualidade, **não ocorre fato gerador do ICMS:**

EMENTA: ICMS. VENDA DE BENS NO ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. A venda de bens do ativo fixo da empresa não se enquadra na hipótese de incidência determinada pelo art. 155, I, b, da Carta Federal, tendo em vista que, em tal situação, inexistente circulação no sentido jurídico-tributário: os bens não se ajustam ao conceito de mercadorias e as operações não são efetuadas com habitualidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 194.300/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Julgamento em 24/04/1997)

Lembre-se de que, no tocante às operações de importação, a incidência do ICMS é mais ampla, abrangendo a importação de bens não destinados ao comércio. Assim, **incide ICMS sobre as operações de importação de bens destinados ao ativo fixo da empresa.**

Vale ressaltar quem, **as operações de transformação de sociedades não estão sujeitas ao ICMS**, tendo em vista que não ocorre qualquer operação comercial, de acordo com o posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO - ICMS - COMERCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL - TRANSFORMAÇÃO - INCORPORAÇÃO - FUSÃO - CISÃO - FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA. I - Transformação, incorporação, fusão e cisão constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades. Todos eles são fenômenos de natureza civil, envolvendo apenas as sociedades objeto da metamorfose e os respectivos donos de cotas ou ações. Em todo o encadeamento da transformação não ocorre qualquer operação comercial. (...) IV - A transformação em qualquer de suas facetas das sociedades não é fato gerador de ICMS.

(STJ, REsp 242.721/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julgamento em 19/06/2001)

Agora vamos falar sobre a incidência de ISS/ICMS sobre softwares! O entendimento atual do STF, resultado do julgamento das ADIs 5659 e 1945 é o de que **há incidência de ISS, e não ICMS, sobre os softwares de computador.**

Vou te explicar melhor!

Existem programas de computador (softwares) que são elaborados por encomenda do cliente, isto é, são customizados conforme as exigências do encomendante. Normalmente, em tais casos, **o fornecimento do software ocorre mediante o licenciamento ou cessão do direito de seu uso.**



Existem também os softwares “prontos” ou padronizados, que são comercializados em massa, como um antivírus ou um software de edição de fotos e vídeos, por exemplo. **Esses últimos eram conhecidos como “softwares de prateleira”**, em uma referência ao modo como eram antigamente vendidos em prateleiras de estabelecimentos varejistas (em que você teria acesso ao conteúdo do programa, adquirindo um CD-ROM).

E por haver essa diferença entre os dois tipos de softwares, a jurisprudência antiga do STF era a de que incidiria ISS sobre o fornecimento de software mediante licenciamento ou cessão do direito de uso, e ICMS sobre os “softwares de prateleira”.

A partir de 2021, o entendimento majoritário da Suprema Corte é o de que **há apenas incidência do ISS sobre os softwares, sejam eles padronizados ou produzidos por encomenda. Logo, não cabe a incidência do ICMS! Preste atenção!**

Esta decisão também vale para os serviços de streaming de áudio e vídeo, como Netflix, Amazon Prime, Spotify etc, por não haver cessão definitiva do serviço para o consumidor e por não haver mudança de titularidade do bem. Esta afirmação que acabamos de fazer caiu literalmente em um concurso! **Atenção!**

Mas você não pode se esquecer da Súmula 662 do STF, que trata da comercialização de exemplares de obras cinematográficas (embora videocassetes não sejam mais utilizados, a súmula ainda continua vigente e pode cair na sua prova):

Súmula STF 662 - *É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.*

Acrescentamos, ainda, uma súmula editada em 2021 pelo STJ, a respeito da não incidência do ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias que sejam destinadas ao exterior:

Súmula STJ 649 - *Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.*

De acordo com o STJ, “se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação”. O Superior Tribunal de Justiça ainda esclareceu que **não estaria em consonância com o princípio da isonomia e do pacto federativo** submeter ao ICMS a operação de transporte da mercadoria do interior ao porto, e não incidir o imposto na operação de transporte do porto ao exterior. Tal medida iria na contramão do que prevê a CF/88 e a LC 87/96, privilegiando apenas as empresas localizadas nas cidades portuárias.

Deu para entender? Então, para te ajudar a memorizar, guarde este exemplo: **não há incidência de ICMS sobre o transporte dos queijos que saem do interior de Minas Gerais e são transportados até o porto de Santos! :)**

Sobre o fornecimento de energia elétrica, o entendimento do STJ é o de que: só incide ICMS sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada, não havendo, portanto incidência desse imposto sobre a demanda contratada pelo adquirente:

Súmula STJ 391 - *O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.*



Esta é, inclusive a jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral (Tema 176):



A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. **(STF, Tema 176)**

Vejamos outras súmulas que versam sobre o ICMS:

Súmula STJ 457 - *Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.*

Chama-nos atenção a situação que deu origem à redação da Súmula 432, do STJ, a saber:

Súmula STJ 432 - *As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.*

O STJ já decidiu que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, relativamente às operações de aquisição de mercadorias para utilização como insumos em suas obras, já que a atividade de construção civil é qualificada como prestação de serviços, sujeitando-se à incidência do ISS.

Nessa toada, a mencionada Corte (AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Min. Luiz Fux) entendeu ser *“inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo a operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.”*

Ocorre que a Súmula 432 foi publicada antes do advento da EC 87/2015, a qual determinou que até mesmo os consumidores finais de mercadorias em operações interestaduais, **quando não contribuintes do imposto**, estão sujeitos ao diferencial de alíquotas do ICMS. Portanto, não obstante o fato de esta súmula continuar vigente, perdeu-se o seu sentido. De qualquer modo, para fins de prova, é importante ficar atento. **Portanto, preste muita atenção!**

Vejamos mais algumas súmulas de lavra do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula STJ 237 - *Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.*

Súmula STJ 431 - *É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.*



Observação: O que se proíbe é a utilização de uma tabela fixa de valor de mercadorias para a definição da base de cálculo do ICMS, sem considerar o valor real da operação.

Súmula STJ 334 – O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet.

Súmula STJ 350 - O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo STJ (AgRg no Ag 1.108.510/RJ) para os serviços acessórios ou preparatórios de TV a cabo.



Marque incorreta qualquer assertiva que mencione a incidência do ICMS sobre serviços de habilitação, religação, conta detalhada, troca de usuário, instalação de ponto (no caso de TV) ou outros serviços acessórios.

Cuidado, porém, com a decisão do STF (RE 912.888) sobre a **incidência do imposto sobre o valor pago a título de assinatura mensal básica pelos usuários**. A empresa sustentava no processo que, a assinatura mensal se trata de atividade-meio para a prestação do serviço de telefonia, e não do próprio serviço, sendo, portanto, imune à tributação.

No entanto, no voto do ministro relator, Teori Zavascki, acompanhado pela maioria do Plenário da Suprema Corte, foi destacado que *“a assinatura básica é, sim, prestação de serviço, que é o oferecimento de condições para que haja a comunicação entre os usuários e terceiros – ainda que não remunere a ligação em si”*.

Em suma, para fim de repercussão geral, o Plenário do STF adotou a seguinte tese: *“O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.”*



O ICMS **incide sobre tarifa de assinatura básica mensal** no serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.



Vejamos, a partir de agora, algumas decisões dos tribunais acerca do princípio da não cumulatividade, aplicável ao ICMS:

*1. O creditamento do ICMS somente é factível nas hipóteses restritas constantes do § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, qual seja a entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, **é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.***

(STJ, REsp 889.414/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 17/04/2008)

Portanto, se o insumo não se incorpora ao produto final, nem é consumido no curso do processo de industrialização, não há que se falar em creditamento de ICMS.

*O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); **pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso.** Recurso extraordinário desprovido.*

(STF, RE 299.079/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, Julgamento em 30/06/2004)

Assim, se o desembaraço aduaneiro ocorre no Estado do Rio Grande do Sul, mas a mercadoria é destinada a uma empresa localizada no Rio de Janeiro, **esse Estado figurará como sujeito ativo da relação tributária.**

Outra jurisprudência já cobrada em provas:

ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - INTERMEDIACÃO - TITULARIDADE DO TRIBUTO. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cabe ao Estado em que localizado o porto de desembarque e o destinatário da mercadoria, não prevalecendo a forma sobre o conteúdo, no que procedida a importação por terceiro consignatário situado em outro Estado e beneficiário de sistema tributário mais favorável.

(STF, RE 268.586/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 24/05/2005)

Este se refere a um caso em que a importação era feita por uma empresa em que possuía benefícios fiscais para depois alienar para a real adquirente das mercadorias. Ou seja, tratava-se de **operações simuladas**. Nesse sentido, entendeu-se que a forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. Ou seja, **cabe ICMS no Estado do real importador das mercadorias.**

Este foi o Tema de Repercussão Geral nº 520, que demonstra a pacífica jurisprudência do STF:

O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio. **(STF, Tema 520)**



Acrescente-se, por fim, um detalhe sobre a imunidade relativa ao ICMS sobre operações de exportação de mercadorias e serviços para o exterior, tendo em vista uma importante decisão do STF, cuja ementa será parcialmente transcrita abaixo:

“O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, b, da CF, não se confunde com o conceito contábil.”

*“Sob o específico prisma constitucional, **receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio** na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.”*

*“O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de **mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS**, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, a, da CF.”*

*“Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, **mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior** (art. 25, § 1º, da LC 87/1996).”*

(STF, Plenário, RE 606.107/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento em 22/05/2013, com repercussão geral)

Na realidade, este assunto é bastante específico do estudo do ICMS, não sendo razoável entrar em detalhes sobre o tema, já que este assunto normalmente é cobrado na disciplina de Legislação Tributária Estadual. De qualquer modo, optamos por inseri-lo a fim de tornar o curso completo.

Além de prestar atenção nas principais frases retiradas da ementa deste julgamento, o candidato deve saber que **a imunidade do ICMS sobre exportação permite o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes das operações e prestações que antecedem as exportações.**

O mecanismo é aplicável, por exemplo, àquelas mercadorias que são frutos de uma cadeia de produção e comercialização, antes de serem efetivamente destinadas ao exterior.

Outro benefício concedido aos exportadores é possibilidade de transferir a outros contribuintes (terceiros) os créditos acumulados de exportações que não foram compensados com os débitos de ICMS.

E é justamente por haver esse benefício de aproveitamento de créditos do ICMS nas operações anteriores à exportação é que o STF entende que tal imunidade não abrange as operações anteriores. **Ou seja, só é imune ao ICMS a operação de exportação em si.** Para as operações anteriores, o Constituinte estabeleceu apenas a possibilidade de manutenção do crédito:

A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação. **(STF, Tema 475)**

Por fim, acrescentamos a jurisprudência do STJ, relativamente ao sujeito ativo do ICMS:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. "ASSINATURA BÁSICA MENSAL". LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. ICMS SOBRE A ASSINATURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PROTELATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

(...)

6. Este Sodalício já consignou posicionamento no sentido de que "A concessionária não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa a restituição de valores cobrados à título de ICMS incidente sobre ponto telefônico. **O sujeito ativo da relação tributária discutida é a Fazenda Pública, nos termos do art. 119 do Código Tributário Nacional, e não a concessionária de telefonia, simples responsável pelo repasse dos valores**" (...)

(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 104319/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Quanto aos créditos de ICMS, sabemos que, em razão do princípio da não cumulativa, a regra é o aproveitamento do montante devido nas operações anteriores com o que será cobrado nas operações subsequentes, correto? Preste atenção, agora, na redação da seguinte súmula:

Súmula STJ 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

A referida súmula veio com o intuito de pacificar a jurisprudência, quanto ao direito ao crédito de ICMS por parte do adquirente de mercadorias fornecidas por uma empresa que teve suas notas fiscais declaradas inidôneas. É comum, no âmbito da Fazenda Estadual, declarar inidoneidade fiscal com efeitos retroativos, gerando penalidades ao comerciante de boa-fé que, antes deste momento, já tenha adquirido suas mercadorias.

O STJ já havia apontado em seus precedentes o seguinte (grifamos):

"o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, **porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação**". (STJ, REsp 1.148.444/MG)

Desse modo, **você deve ter muita atenção na sua prova de Direito Tributário**, pois a Súmula 509 pode ser cobrada literalmente, ou mesmo seus precedentes, como o trecho da ementa citado acima.

Agora, para finalizarmos, quero que faça uma leitura em algumas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, e que podem muito bem serem formuladas como questões na sua prova:

ICMS, regime de antecipação tributária e reserva de lei complementar para substituição tributária (Tema 456): "A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à



ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”.

Para este primeiro caso, resumimos o seguinte:

Regime de antecipação do pagamento do imposto sem substituição tributária: necessidade de lei ordinária pelo Estado que o definir;

Regime de substituição tributária para o ICMS: necessidade de lei complementar (CF, art. 155, § 2º, XII, “b”)

Diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL) e Simples Nacional (Tema 517): “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

ICMS sobre energia elétrica devido ao Estado de destino (Tema 689): “Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto.”

Inadimplência dos usuários nos serviços de telecomunicações (Tema 705): “A inadimplência do usuário não afasta a incidência ou a exigibilidade do ICMS sobre serviços de telecomunicações.”

Constitucionalidade de lei que concede remissão de ICMS decorrentes de benefícios fiscais inconstitucionais (Tema 817): É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.

Incidência do ICMS nas vendas realizadas por locadoras de veículos (Tema 1012): “É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.”

ICMS e as Operações de Leasing ou Arrendamento Mercantil

Uma questão interessante é a incidência do ICMS sobre as operações de leasing, também conhecido por arrendamento mercantil. O leasing normalmente ocorre de duas formas: operacional e financeiro.

No **leasing operacional**, determinada empresa cede o direito de uso de certo bem a outra pessoa jurídica, por um prazo fixado em contrato. Ao final deste, o arrendatário (quem contratou o leasing) tem a opção de devolução do bem ou sua **aquisição pelo valor de mercado**.

No **leasing financeiro**, o arrendador é uma instituição financeira, que adquire o bem no mercado e realiza o contrato de leasing. Neste caso, também é feita a cessão do direito de uso do bem ao arrendatário. A diferença é que, ao final do prazo fixado no contrato, o arrendatário **pode adquirir o bem por valor residual fixado na contratação do leasing**.



Na prática, o leasing operacional se assemelha a uma operação de locação, e o leasing financeiro, a um financiamento. De qualquer modo, **na celebração do contrato não há circulação jurídica da mercadoria (transferência de propriedade), não havendo, por conseguinte, incidência do ICMS**. Esse raciocínio foi previsto no art. 3º, VIII, da LC 87/96.

Contudo, o que foi acima dito, refere-se à incidência do ICMS sobre operações de leasing no mercado interno. E o que ocorre nas importações realizadas com base em contrato de leasing? Sobre a incidência do ICMS sobre operações de leasing internacional, o STF decidiu recentemente o seguinte:

*(...) 3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, **senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias**. 4. Deveras, não incide **o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem**. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica.*

(STF, Plenário, RE 540.829/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 11/09/2014)

Dessa forma, devemos entender que, em tais operações, **não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem**. Na esteira desse entendimento, o Plenário do STF demonstrou, no julgamento do RE 226.899, proferido em 01/10/2014, que na importação de mercadoria do exterior, amparada por contrato de leasing, em que não há opção de compra, sendo o bem suscetível de devolução ao arrendador, **não há incidência do ICMS**.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Suprema Corte já considerou que não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte, para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. Dada a relevância do assunto, transcrevemos um trecho da ementa do julgado:

*“1. **A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as acompanham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário**. 2. **A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS**. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. **Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas.**”*

(STF, RE 461.968/SP, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 30/05/2007)

Portanto, a respeito das operações de leasing, podemos guardar o seguinte esquema:





Leasing realizado dentro do país (sem importação) ❑ não incide ICMS, a não ser quando da venda do bem ao arrendatário.

Leasing internacional ❑ não incide ICMS, salvo se houver antecipação da opção de compra.

Leasing internacional de aeronaves ❑ não incide ICMS (porque, na prática, não ocorre a transferência do bem)

Síntese do ICMS

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Fato Gerador:

- Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual
- Sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
 - Sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Base de Cálculo: Valor da operação, quando se tratar de circulação de mercadorias, ou o preço do serviço prestado.

Alíquota: As alterações, em regra, sujeitam-se ao princípio da legalidade. A exceção fica por conta do ICMS-Combustíveis (alteradas por convênio).

Contribuinte:

- Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial
- A pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou



abandonados; adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.



(SEF-MG-Auditor Fiscal/2023) Acerca do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() a isenção do ICMS em uma das etapas de circulação da mercadoria implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes quando tal compensação for autorizada por lei.

() É facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas de ICMS nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

() É permitida a fixação de alíquotas sobre as operações com gás natural em patamar superior ao das operações em geral.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente,

A) V – V – V.

B) V – V – F.

C) F – V – V.

D) F – F – V.

E) F – F – F.

Comentário:

Item I: Conforme estabelece o art. 155, § 2º, II, da CF, a regra é não implicar crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, exceto se houver previsão na legislação, como foi citado na questão. Item correto.

Item II: De fato, é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros. A previsão encontra-se no art. 155, § 2º, V, “b”, da CF. Item correto.



Item III: O art. 18-A do CTN (redação incluída pela LC 194/2022), previu que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Assim sendo, ficou vedada a fixação de alíquotas sobre essas operações em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Item errado.

Gabarito: Letra B

(SEFAZ-AM/2022) Aluísio Soares importou uma guitarra do exterior para sua coleção e se revoltou ao ter que pagar o ICMS. Ele alega que o instrumento não tem fins comerciais porque ele não toca em público e não auferir nenhuma renda com este hobby.

Avalie se Aluísio terá direito a não pagar o tributo e assinale a afirmativa correta.

- A) O imposto não pode ser cobrado, uma vez provada a falta de intuito comercial da mercadoria importada.
- B) O imposto pode ser cobrado, porque a Receita Estadual não tem certeza de que ele nunca usará para fins comerciais.
- C) O imposto não pode ser cobrado, já que não auferir renda ou presta serviços com tal instrumento.
- D) O imposto pode ser cobrado, pois é contribuinte mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, quem importa bens do exterior.
- E) O imposto não pode ser cobrado, desde que ele se comprometa a permanecer com o instrumento por cinco anos.

Comentário: Aprendemos durante a aula que, em se tratando de importação, o ICMS incide por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, pouco importando a finalidade (consumo ou revenda) ou a habitualidade que importador realiza este tipo de operação. No caso de Aluísio, portanto, há incidência do ICMS normalmente.

Gabarito: Letra D

(SEFAZ-ES-Auditor Fiscal/2021) Em junho de 2021, Paulo, domiciliado em Vila Velha (ES), adquiriu, pela Internet, uma bicicleta para seu uso pessoal de uma sociedade empresária, sediada em Osasco (SP).

Acerca do ICMS devido nesta operação, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá

- A) ao Estado de São Paulo o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de São Paulo e a alíquota interestadual.
- B) ao Estado do Espírito Santo o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do Espírito Santo e a alíquota interestadual.
- C) ao Estado de São Paulo o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do Espírito Santo e a alíquota interestadual.



D) ao Estado do Espírito Santo o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de São Paulo e a alíquota interestadual.

E) aos Estados do Espírito Santo e de São Paulo a partilha, em partes iguais, do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de São Paulo e a alíquota interestadual.

Comentário: Em se tratando de venda de mercadoria destinada a consumidor final (seja ele contribuinte ou não do ICMS), o imposto é devido ao Estado de origem, calculado pela alíquota interestadual, cabendo ao Estado de destino da mercadoria o diferencial de alíquotas (DIFAL), isto é, a diferença entre a alíquota interna do Estado do Espírito Santo e a alíquota interestadual.

Gabarito: Letra B

(SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020) A seletividade em razão da essencialidade do bem é obrigatória tanto para o IPI quanto para o ICMS.

Comentário: Na verdade, a seletividade é uma característica obrigatória ao IPI, mas não o é em relação ao ICMS, que pode ou não ser seletivo.

Gabarito: Errada

(SEFAZ-BA-Auditor Fiscal/2019) Com fundamento na Constituição Federal, o Senado Federal, por iniciativa de um terço dos senadores e aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderá expedir resolução para

a) dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

b) definir os contribuintes do ICMS, dispor sobre substituição tributária e disciplinar o regime de compensação do referido imposto.

c) fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza e do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores.

d) fixar as alíquotas mínimas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, e as alíquotas máximas do imposto sobre propriedade territorial e urbana.

e) estabelecer as alíquotas mínimas, para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nas operações internas.

Comentário:

Alternativa A: O instrumento normativo utilizado para dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é a lei complementar. Alternativa errada.



Alternativa B: Cabe à lei complementar definir os contribuintes do ICMS, dispor sobre substituição tributária e disciplinar o regime de compensação desse imposto estadual. Alternativa errada.

Alternativa C: Cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza. Porém, a fixação das alíquotas mínimas do IPVA é realizada pelo Senado Federal. Alternativa errada.

Alternativa D: Na verdade, o Senado Federal fixa as alíquotas máximas do ITCMD, e não possui relação com o IPTU. Alternativa errada.

Alternativa E: De fato, nas operações internas, é facultado ao Senado Federal estabelecer as alíquotas mínimas do ICMS, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros, conforme art. 155, § 2º, V, a, da CF/88. Alternativa correta.

Gabarito: Letra E

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

Na época da edição do CTN, a competência para instituir imposto sobre transmissão era apenas estadual. Com a CF/88, a competência foi dividida, ficando a cargo dos Estados tributar a transmissão ocorrida a título gratuito (*causa mortis* e doação). Surge, assim, o ITCMD (ou ITCD).

Trata-se de imposto com finalidade arrecadatória (**fiscal**), ficando **sujeito ao princípio da legalidade, anterioridade e noventena de forma integral**. Logo, as alterações de alíquotas do ITCMD devem obedecer às limitações ao poder de tributar.

O ITCMD, conforme previsão no art. 155, I, da CF/88, é um imposto que incide sobre a transmissão *causa mortis* e doação, **de quaisquer bens ou direitos**.

Assim, por exemplo, incidiria ITCMD sobre a doação de um imóvel localizado em Minas Gerais, sendo que o doador reside no Rio de Janeiro e o donatário, em São Paulo. E aí fica a dúvida: **qual Estado é competente para tributar essa transmissão?**

A fim de evitar que essa situação criasse conflitos entre os Estados brasileiros, o legislador constituinte regulamentou o assunto no próprio texto constitucional.

Portanto, em se tratando de **bens imóveis e respectivos direitos**, compete ao **Estado da situação do bem ou ao Distrito Federal**. Veja que nesse caso específico **não importa se a transmissão é *causa mortis* ou doação**:

Art. 155.



(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

No que se refere aos **bens móveis, títulos e créditos**, importa-nos saber a que título ocorreu a transmissão, se foi por sucessão *causa mortis* ou por doação.

Antes de entendermos a lógica, precisamos saber que houve alteração relevante no âmbito da EC 132/2023 (Reforma Tributária).

Antes da Reforma Tributária:

Transmissão causa mortis ☒ o imposto cabia ao Estado onde fosse processado o inventário ou arrolamento.

Doações ☒ competia ao Estado onde tivesse domicílio o doador.

Depois da Reforma Tributária:

Transmissão causa mortis ☒ o imposto cabe ao Estado onde era domiciliado o de cujus.

Doações ☒ competia ao Estado onde tiver domicílio o doador.

Veja que houve uma alteração em relação às transmissões causa mortis. Isso porque a redação anterior permitia, por exemplo, que o inventário extrajudicial fosse realizado em Estado diverso ao de domicílio do de cujus, permitindo ao contribuinte organizar uma forma de planejamento tributário, com vistas à redução na carga tributária.

A partir de agora, considera-se como devido o ITCMD ao Estado onde era domiciliado o falecido (de cujus).

A CF/88 (art. 155, § 1º, III) também prescreve que o ITCMD terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar **se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.**

É interessante considerarmos que o STF já decidiu que **“é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”**. Trata-se de decisão em sede de repercussão geral (Tema 825) e que, portanto, tem muita relevância para as provas de concursos públicos!



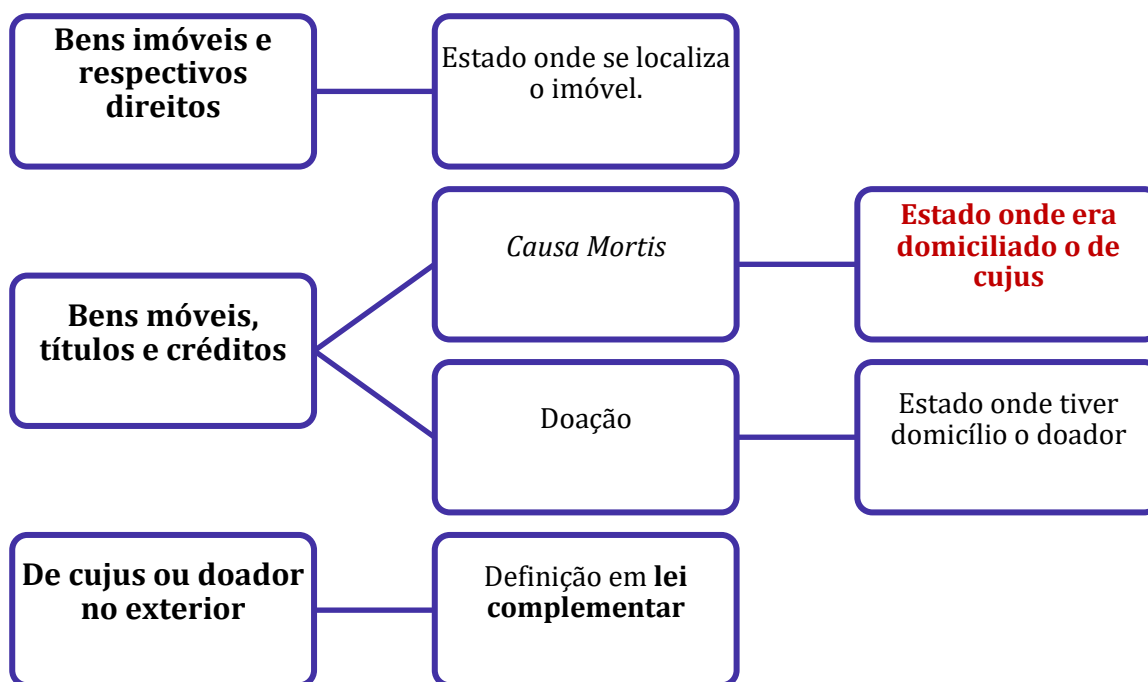


Os casos de lei complementar devem ser associados às seguintes palavras-chave: **exterior, doador e de cujus (falecido)**.

Tenha cuidado com questões que mencionam donatário, em vez de doador!

STF decidiu que os Estados não podem tributar tais situações sem que haja lei complementar sobre a matéria.

Vamos esquematizar isso para facilitar a sua memorização:



Fato Gerador

Lembre-se de que a regulamentação do fato gerador no CTN inclui, também, a competência municipal. Portanto, o dispositivo deve ser interpretado com cautela.



O fato gerador do ITCMD é a transmissão, por *causa mortis* ou por doação, de quaisquer bens ou direitos. No caso de sucessão *causa mortis*, considera-se ocorrido o fato gerador do ITCMD **no momento da abertura da sucessão, que se dá no momento exato da morte.**

Seguindo esse entendimento, vejamos o que diz a antiga Súmula 112 do STF:

Súmula STF 112 - O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Deve-se acrescentar o fato de que, para o STF, **ocorre o fato gerador também no caso de inventário por morte presumida:**

Súmula STF 331 - É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

No entanto, o ITCMD não incide sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante:

Súmula STF 115 - Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão "causa mortis".

Com a ocorrência do fato gerador, faz-se necessária a avaliação dos bens do espólio (bens deixados pelo falecido), o cálculo do imposto devido e a homologação deste cálculo. No que se refere ao valor dos bens, o STF entende o seguinte:

Súmula STF 113 - O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Para entendermos a redação da Súmula 113 do STF, é necessário sabermos que sua redação foi editada em 1962, antes da lei de correção monetária (1964). O objetivo era evitar que o ITCMD incidisse sobre o valor venal dos bens na data do óbito, de modo que, não havendo naquela época lei que regesse a correção monetária, o Fisco restaria prejudicado (por conta do processo inflacionário), no caso de inadimplemento por parte do contribuinte.

Relativamente ao momento de exigência, a Suprema Corte entende que **o ITCMD não é exigível antes da homologação do cálculo:**

Súmula STF 114 - O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo.

Destaque-se que o parágrafo único do art. 35 do CTN estabelece que, nas transmissões *causa mortis*, **ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.** Logo, se, por exemplo, houver 3 herdeiros, haverá a ocorrência de três fatos geradores distintos, cada qual com o respectivo contribuinte.

Ainda sobre o ITCMD, observe o seguinte entendimento do STF:



"A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no art. 145, § 2º, da CF, **visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos.**"

(STF, Plenário, ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgamento em 15/12/1999)

Observação: Monte-mor significa o valor total dos bens a partilhar deixados por pessoa falecida.

Sendo assim, a existência do ITCMD **impede que se utilize o valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária.**

No que se refere às transmissões por **doação**, quando se tratar de bens imóveis, a transmissão ocorrerá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Tratando-se, por outro lado, de bens móveis, a transmissão se dá com a tradição, que é a entrega do bem.



O ITCMD não incide sobre transmissões originárias (em que não há relação jurídica de transmissão a outra pessoa).

Exemplo: Usucapião.

Base de Cálculo e Alíquota

Sabemos que o ITCMD incide sobre transmissões a título gratuito. Nesse caso, não há um preço pago na operação, o que fez com que o legislador estipulasse, no art. 38 do CTN, que **a base de cálculo do ITCMD seria o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.**

No tocante às alíquotas, em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o ITCMD terá suas **alíquotas máximas** fixadas pelo **Senado Federal**, conforme preceitua o art. 155, § 1º, IV, da CF/88.

Sobre essa regra, o STF já decidiu que **não é possível aos Estados fixar suas alíquotas, de forma a criar vinculação ao teto estabelecido por Resolução do Senado Federal:**

TRIBUTA - FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA X TETO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - LEI Nº 10.260/89, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Não se coaduna com o sistema constitucional norma reveladora de automaticidade quanto à alíquota do imposto de transmissão causa mortis, a evidenciar a correspondência com o limite máximo fixado em resolução do Senado Federal.



(STF, RE 213.266/PE, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 20/10/1999)

Assim, por exemplo, não seria possível estabelecer em lei que a alíquota do ITCMD seria o teto estipulado pelo Senado, de maneira que, se o teto é alterado, automaticamente estaria alterada a alíquota vigente no Estado.

Por fim, um aspecto importante sobre as alíquotas do ITCMD diz respeito à possibilidade de serem progressivas.

Aprendemos até o momento que, via de regra, os impostos reais não podem ser progressivos, salvo quando houver permissão expressa no texto constitucional. Correto?

É por esse motivo que o ITBI não pode ser progressivo (Súmula STF 656), e também é pela mesma razão que a progressividade fiscal do IPTU somente se fez possível após a EC 29/00 (Súmula STF 668).

Com base nesse raciocínio, e partindo do pressuposto que não há nenhuma autorização constitucional expressa para que o ITCMD seja progressivo, não haveria tal possibilidade.

Contudo, em 2013, o STF demonstrou estar alterando seu entendimento, ao julgar o RE 562.045, relativamente à progressividade das alíquotas do ITCMD, típico imposto real. Vejamos:

(...)

Transcrição parcial do voto da Min. Ellen Gracie:

“Por revelar efetiva e atual capacidade contributiva inerente ao acréscimo patrimonial, o imposto sobre transmissão “causa mortis”, também conhecido como imposto sobre heranças ou sobre a sucessão, **é um imposto que bem se vocaciona à tributação progressiva.**”

(STF, RE 562.045/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/02/2013, publicado em 27/11/2013)

Com a publicação da Emenda Constitucional 132/2023 (Reforma Tributária), **a CF passou a exigir que o ITCMD seja progressivo.** Senão, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)



VI - **será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Contribuintes

O CTN previu o seguinte sobre os contribuintes do ITCMD:

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Percebe-se, pois, que ficou a critério de cada Estado, ao instituir o tributo, definir quem será o contribuinte, **devendo necessariamente ser uma das partes envolvidas na transmissão gratuita de bens ou direitos.**

Lançamento

Registre-se que **o lançamento do ITCMD é realizado por declaração**, tendo em vista que a autoridade administrativa lança o tributo com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Imunidades do ITCMD

Precisamos evidenciar que o texto constitucional passou a prever uma regra de não incidência do ITCMD (**trata-se de uma imunidade**). Se você ainda não sabe, o ITCMD é o imposto sobre transmissões causa mortis e doações, ou seja, **é o imposto de competência dos Estados e do DF que incide sobre doações e heranças.**

O texto que previu a imunidade foi incluído pela EC 126/2022, conforme redação abaixo:

Art. 155.

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

A imunidade em epígrafe visa garantir que mais recursos sejam direcionados a projetos que sustentáveis, ou seja, que visam proteger o meio ambiente e lidam com problemas causados pelas mudanças climáticas. Isso faz com que as ações em prol do meio ambiente se tornem mais eficazes.

Veja, porém, que a imunidade também retira do campo de incidência do ITCMD as doações às instituições federais de ensino. Não é difícil constatar que o objetivo é impulsionar o desenvolvimento do ensino no País.

Com a EC 132/2023 (Reforma Tributária), outra imunidade foi prevista em relação ao ITCMD:



Art. 155.

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



A imunidade do ITCMD desonera:

- Doações a projetos que socioambientais;
- Doações a projetos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas;
- Doações a às instituições federais de ensino.
- Transmissões e as doações para:
- As instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, **observadas as condições estabelecidas em lei complementar.**

Síntese do ITCMD

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
Fato Gerador: transmissão, por <i>causa mortis</i> ou por doação, de quaisquer bens ou direitos.
Base de Cálculo: Valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
Alíquota: Limite máximo fixado pelo Senado Federal
Contribuinte: Qualquer das partes na operação tributada.



(Questão Inédita/2024) A CF prevê expressamente a progressividade de alíquotas pra o ITCMD.



Comentário: Trata-se de regra prevista no art. 155, § 1º, VI, da CF/88, introduzida pela EC 132/2023 (Reforma Tributária).

Gabarito: Correta

(Pref. Santana Parnaíba-Técnico Tributário/2023) A respeito do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de quaisquer bens ou direitos, é correto afirmar que

- A) deve ser instituído pelos municípios, Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal e territórios.
- B) ele terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.
- C) resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas mínimas e máximas.
- D) ele não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.

Comentário:

Alternativa A: O ITCMD somente pode ser instituído pelos Estados e DF. Errada.

Alternativa B: Na realidade, o ITCMD terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal. Errada.

Alternativa C: Essa regra, se aplica ao ITCMS, e não ao ITCMD. Errada.

Alternativa D: Realmente, o art. 155, § 1º, V, da CF, estabelece que o ITCMD não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. Trata-se de imunidade incluída pela EC 126/2022. Correta.

Gabarito: Letra D

(SEFAZ-GO-Auditor Fiscal/2018) De acordo com a Constituição Federal, o Estado de Goiás será sujeito ativo da obrigação tributária principal, relativamente ao ITCMD, na

- a) transmissão causa mortis de bem imóvel localizado no Distrito Federal, quando o inventário seja processado no Município de Rio Verde/GO.
- b) transmissão, por doação, de um terreno localizado em Senador Canedo/GO, sendo que o doador tem domicílio e residência em Manaus/AM e o donatário tem domicílio e residência no Distrito Federal.
- c) transmissão causa mortis de veículo automotor localizado no Distrito Federal, quando o inventário seja processado no Distrito Federal, mas o legatário deste bem seja domiciliado em Morrinhos/GO.



d) transmissão onerosa de um apartamento localizado no Município de Anápolis/GO, sendo que o alienante tem domicílio e residência em Catalão/GO, e o adquirente tem domicílio e residência no Distrito Federal.

e) transmissão, por doação, da propriedade de rebanho localizado em fazenda do Município de Nova Crixás/GO, sendo que doador e donatário têm domicílio e residência no Distrito Federal.

Comentário:

Alternativa A: Por se tratar de transmissão causa mortis de bem imóvel, o imposto será devido onde estiver situado o imóvel, ou seja, no Distrito Federal. Alternativa errada.

Alternativa B: Em se tratando de imóvel situado no Estado de Goiás, pouco importa o domicílio do doador e do donatário. O ITCMD será devido ao Estado de Goiás. Alternativa correta.

Alternativa C: Por se tratar de transmissão causa mortis de veículo automotor, o imposto caberá ao Estado onde era domiciliado o de cujus, conforme **EC 132/2023**. Alternativa errada.

Alternativa D: A transmissão onerosa não se sujeita ao ITCMD, mas sim ao ITBI. Alternativa errada.

Alternativa E: Em se tratando de doação de rebanho, o ITCMD caberá ao Estado onde estiver domiciliado o doador, isto é, no Distrito Federal. Alternativa errada.

Gabarito: Letra B

Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

Conforme vimos, ao estudar o tema competência tributária, na época de edição do CTN, não havia previsão constitucional para o IPVA (CF/1946).

Como hoje existe a previsão constitucional, não havendo, contudo, normas gerais editadas pela União sobre o IPVA, o STF entendeu que se aplica o disposto no art. 24, § 3º, da CF/88. Portanto, os Estados estão autorizados a exercer competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

O IPVA é considerado um tributo com **finalidade arrecadatória (fiscal)**. Ainda assim, é de se destacar que as alterações na **base de cálculo** (e não alíquotas) **estão excepcionadas do princípio da noventena**.



A majoração de alíquotas do IPVA sujeita-se ao princípio da noventena e anterioridade.



Fato Gerador, Base de Cálculo, Alíquota e Contribuintes

Embora a União não tenha disciplinado o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do IPVA, por meio de lei complementar, no que se refere ao fato gerador, não há muita liberdade para os Estados, pois, conforme consta no art. 155, III, da CF/88, o imposto deve incidir sobre a propriedade de veículos automotores. Logo, o fato gerador é a propriedade de tais bens.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Ocorre que, como será visto abaixo, com a promulgação da EC 132/2023 (Reforma Tributária), o campo de incidência do IPVA foi aumentado para **incidir sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos**.

Ainda sobre o IPVA, é importante considerarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.016.605, com repercussão geral, no sentido de que **o imposto é devido ao Estado do domicílio do proprietário do veículo**, onde, de acordo com a legislação de trânsito, licenciado e registrado.

Nesse sentido, temos o Tema 708 de Repercussão Geral:

A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário. **(STF, Tema 708)**

A decisão evita a “guerra fiscal do IPVA”, já que a tendência é que os Estados reduzam suas alíquotas para atraírem contribuintes que, mesmo domiciliados em outros Estados, registram seus veículos no Estado que definir a menor alíquota. Trata-se de prática comum no caso de empresas com grandes frotas de veículos.

A base de cálculo, por sua vez, é o valor do veículo, conforme suas características particulares como: marca, modelo e ano. Lembre-se de que as alterações na base de cálculo do IPVA estão excetuadas do princípio da noventena.

No que se refere às alíquotas, vejamos o que diz o § 6º do art. 155, da CF/88 (veja que o inciso II teve sua redação alterada pela EC 132/2023):

Art. 155.

(...)



§ 6º O imposto previsto no inciso III (IPVA):

I - terá alíquotas **mínimas** fixadas pelo **Senado Federal**;

II - **poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Note que **o objetivo de se estabelecer alíquotas mínimas é evitar a guerra fiscal**, tendo em vista que os Estados tenderiam a aplicar alíquotas cada vez menores, como forma de atrair contribuintes de outros Estados brasileiros.

Observe também que o inciso II permite o IPVA tenha alíquotas diferenciadas em função de diversos fatores. Por exemplo, é possível diferenciá-las em razão do tipo do veículo (utilitário ou passeio) ou de sua utilização (uso particular ou transporte de passageiros).

Além disso, é possível diferenciar as alíquotas em função do seu valor (o que poderia gerar uma tributação progressiva), ou mesmo em razão do seu impacto ambiental (veículos elétricos ou à combustão).

Destaque-se que o princípio da não discriminação com base na procedência ou destino, previsto no art. 152 da CF, **veda a aplicação de alíquotas diferenciadas para veículos nacionais e importados**.

Ademais, a vedação à tributação diferenciada entre veículos nacionais e importados também encontra guarida no **princípio do tratamento nacional**, consubstanciado no GATT, tratado internacional do qual o Brasil faz parte (vimos isso em aula anterior).



Pode haver alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização, mas não para veículos importados e nacionais.

Outro ponto objeto de alteração pela EC 132/2023 (Reforma Tributária) é a inclusão do inciso III ao § 6º:

Art. 155.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III (IPVA):

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



- b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- d) tratores e máquinas agrícolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

O campo de incidência do IPVA foi aumentado significativamente, afinal, **agora o imposto incide não apenas sobre os automóveis, mas também sobre iates, jatinhos etc.** Porém, a própria CF/88 deixou de fora (concedeu imunidade) para os seguintes casos:

- Aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros.
- Embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência.
- Plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal.
- Tratores e máquinas agrícolas.

Por fim, cumpre comentar que **o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor.**

Lançamento

O lançamento do IPVA é realizado de ofício, já que a autoridade administrativa não depende de informações do sujeito passivo para apurar a base de cálculo do imposto. Tudo é feito com base no próprio banco de dados, utilizando-se tabelas de valores para cada veículo, com base em dados como marca, modelo e ano de fabricação.

Síntese do IPVA

Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
Fato Gerador: Propriedade de veículos automotores (inclusive sobre aeronaves e embarcações).
Base de Cálculo: Valor do veículo.
Alíquota: Limite mínimo fixado pelo Senado Federal.
Contribuinte: Proprietário do veículo.





(Questão Inédita/2024) A Constituição autoriza a incidência de IPVA sobre jatinhos e iates.

Comentário: Trata-se de regra prevista no art. 155, § 6º, III, da CF/88, introduzida pela EC 132/2023 (Reforma Tributária), que prevê que o IPVA incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.

Gabarito: Correta

(SEF-MG-Auditor Fiscal/2023) Acerca da disciplina constitucional do Imposto Estadual sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () O IPVA terá alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- () O IPVA não poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e da utilização do veículo.
- () A fixação da base de cálculo do IPVA não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal.

As afirmativas são, na ordem apresentada, respectivamente,

- A) V – V – V.
- B) V – V – F.
- C) F – V – V.
- D) F – F – V.
- E) F – F – F.

Comentário:

Item I: Na realidade, o IPVA terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal. É o que prevê o art. 155, § 6º, da CF. Item errado.

Item II: O art. 155, § 6º, da CF previu que o IPVA podará ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e da utilização do veículo.



No que se refere a este ponto, veja o que diz o § 6º do art. 155, da CF/88 (veja que o inciso II teve sua redação alterada pela EC 132/2023):

Art. 155.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III (IPVA):

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Item errado.

Item III: Realmente, a fixação da base de cálculo do IPVA foi excepcionada ao princípio da anterioridade nonagesimal. Item correto.

Então, memorize:

Alíquotas do IPVA: Aplica-se tanto anterioridade anual como nonagesimal.

Base de cálculo do IPVA: Aplica-se apenas anterioridade anual.

Gabarito: Letra D

(SEFAZ-AM/2022) Um importante tributo da competência dos Estados é o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Sobre o IPVA, assinale a afirmativa correta.

- A) A alíquota mínima será fixada pelo Senado Federal.
- B) A alíquota máxima será fixada pelo Senado Federal e a mínima por cada Estado.
- C) Não pode ter alíquota diferenciada, em razão do tipo e da utilização.
- D) A diferença entre alíquota mínima e máxima não pode exceder 100% (cem por cento).
- E) As alíquotas máximas e mínimas serão fixadas pelo próprio Estado.

Comentário:

Alternativa A: De fato, é a alíquota mínima do IPVA que é fixada pelo Senado Federal. Alternativa correta.

Alternativa B: Conforme comentado, é a alíquota mínima do IPVA que é fixada pelo Senado Federal. Alternativa errada.



Alternativa C: A CF autoriza que o IPVA tenha alíquota diferenciada, em razão do tipo e da utilização. Alternativa errada.

Alternativa D: Não há nenhuma regra nesse sentido no texto constitucional. Alternativa errada.

Alternativa E: Conforme comentado, é a alíquota mínima do IPVA que é fixada pelo Senado Federal. Alternativa errada.

Gabarito: Letra A

(SEFAZ-AL-Auditor Fiscal/2020) As alíquotas do IPVA, imposto de competência dos estados e do Distrito Federal, podem ser diferenciadas em função do tipo e da utilização dos veículos.

Comentário: O texto constitucional em seu art. 155, § 6º, II, estabelece que as alíquotas do IPVA (imposto de competência dos estados e do DF), podem ser diferenciadas em função do tipo e da utilização dos veículos. Com a EC 132/2023, tais alíquotas também podem ser diferenciadas em função do valor ou do impacto ambiental do veículo.

Gabarito: Correta

(SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016) A Constituição Federal atribui competência aos Estados para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. De acordo com o texto constitucional, esse imposto terá

- a) bases de cálculo reduzidas e alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
- b) alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.
- c) alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- d) suas hipóteses de isenção e de não incidência determinadas mediante convênio entre os Estados.
- e) suas hipóteses de isenção determinadas mediante convênio entre os Estados.

Comentário:

Alternativa A: Na realidade, o IPVA poderá ter apenas alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. Alternativa errada.

Alternativa B: De fato, a CF/88 disciplina que as alíquotas mínimas do IPVA serão fixadas pelo Senado Federal. Alternativa correta.

Alternativa C: A CF/88 prevê que as alíquotas mínimas do IPVA serão fixadas pelo Senado Federal. Alternativa errada.

Alternativa D: Não há regra nesse sentido no texto constitucional. Alternativa errada.

Alternativa E: Não há regra nesse sentido no texto constitucional. Alternativa errada.



Gabarito: Letra B



QUESTÕES COMPLEMENTARES COMENTADAS

1. FEPESE/Pref Caçador-Técnico Tributário/2024

Assinale a alternativa que apresenta corretamente um imposto de competência dos estados.

- a) Imposto sobre a propriedade territorial rural
- b) Imposto sobre produtos industrializados
- c) Imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos
- d) Imposto sobre propriedade de veículos automotores
- e) Imposto sobre grandes fortunas

Gabarito: D

Comentário:

Letra A: Errada. O ITR é da União (art. 153, VI da CF/1988).

Letra B: Errada. O IPI é da União (art. 153, IV da CF/1988).

Letra C: Errada. O ITBI é municipal (art. 156, II da CF/1988).

Letra D: Certa. O IPVA é imposto estadual (art. 155, III da CF/1988).

Letra E: Errada. O IGF é da União (art. 153, VII da CF/1988).

2. CEBRASPE/PMun (Pref Camaçari)/Pref Camaçari/2024

De acordo com a CF, no caso de operações de compra e venda que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, deverá ser aplicada a alíquota

- a) interestadual, cabendo ao estado de localização de origem a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.
- b) interestadual, cabendo ao estado de localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.
- c) interna do estado de localização do destinatário, cabendo a arrecadação apenas a esse estado.
- d) interna do estado de origem do produto ou serviço, cabendo a arrecadação apenas a esse estado.
- e) interestadual, cabendo ao estado de localização de origem a totalidade do valor arrecadado.

Comentário: De acordo com art. 155, §2º, VII, da CF, a alíquota interestadual é utilizada, e o estado destinatário recolhe a diferença entre esta e sua alíquota interna (DIFAL). Portanto, todas as demais alternativas estão incorretas.

Gabarito: Letra B

3. FGV/Ana GM (Pref SJC)/Pref SJC/Direito/2024



Com relação ao princípio da legalidade tributária, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

- () A medida provisória não é meio idôneo para instituir tributo.
- () As custas judiciais, por terem natureza de taxa de serviço, somente podem ser majoradas por lei.
- () Viola o princípio da legalidade a definição, por meio de Resolução do Senado Federal, das alíquotas interestaduais do ICMS.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V, V e F.
- b) V, F e F.
- c) F, F e V.
- d) V, F e V.
- e) F, V e F.

Comentário:

Item I: Errado. A Medida Provisória pode instituir tributos com exceções específicas. De acordo com a CF, Art. 62, §2º, a MP pode instituir ou majorar impostos, com exceções.

Item II: Correto. As custas judiciais são taxas e, como tais, devem ser instituídas ou majoradas por lei, conforme o princípio da legalidade.

Item III: Errado. O princípio da legalidade não é violado pela definição de alíquotas interestaduais do ICMS por Resolução do Senado, pois isto é expressamente permitido pela CF, Art. 155, §2º, IV.

Gabarito: Letra E

4. FCC/DPE-SP-Defensor Público/2019

Acerca do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), é correto afirmar:

- a) É lícito ao contribuinte de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, desde que demonstrada a existência da compra e venda indicada no documento.
- b) O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços de bares, restaurantes e estabelecimentos similares não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que perfaz a hipótese de incidência do ISSQN.
- c) Em razão do princípio da obrigatoriedade da tributação, as operações mistas, aquelas que comportam um “duplo objeto negocial”, podem ser tributadas por diversas pessoas políticas sem que se caracterize a bitributação, uma vez que constituem o fato gerador de dois ou mais tributos.
- d) Não caracterizam fato gerador do ICMS as hipóteses de movimentação de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, salvo se a movimentação ocorrer entre estabelecimentos situados em Estados diferentes ou entre Estados e o Distrito Federal.



e) A contratação de arrendamento mercantil caracteriza o fato gerador do ICMS, devendo o tributo ser pago pela pessoa física ou jurídica que figurar no contrato como arrendatário do bem, firmada ou não a cláusula de opção de compra.

Comentário:

Letra A: De acordo com a Súmula 509 do STJ, é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. Alternativa correta.

Letra B: De acordo com a Súmula 163 do STJ, o fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação. Alternativa errada.

Letra C: A bitributação não é admitida em nosso Sistema Tributário Nacional. Alternativa errada.

Letra D: De acordo com a Súmula 166 do STJ, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, sem exceção. Alternativa errada.

Letra E: na contratação do arrendamento mercantil, não há fato gerador do ICMS, exceto quando da venda do bem ao arrendatário. Alternativa errada.

Gabarito: Letra A

5. FCC/DPE-RS-Defensor Público/2018

Quanto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), analise as assertivas abaixo:

- I. Constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- II. O ICMS incide no serviço dos provedores de acesso à internet.
- III. O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.
- IV. O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público.
- V. É devida a cobrança de ICMS nas operações ou prestações de serviço de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros e de cargas.

Está correto o que consta APENAS de:

- a) II, III e IV.
- b) I, IV e V.
- c) III, IV e V.
- d) I, II e III.



e) II e V.

Comentário:

Item I: Considerando a Súmula 166, do STJ, não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, por não haver circulação jurídica da mercadoria. Item errado.

Item II: Conforme dispõe a Súmula 334, do STJ, o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet.. Item errado.

Item III: Conforme dispõe a Súmula 350, do STJ, o ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular. Item correto.

Item IV: De acordo com a jurisprudência do STF, o ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público. Item correto.

Item V: O ICMS incide sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal de cargas e também de passageiros. Item correto.

Gabarito: Letra C

6. FCC/MPE-PB-Promotor de Justiça/2018

Embora o ICMS seja um dos impostos mais minuciosamente disciplinados no texto constitucional, a própria Constituição Federal estabeleceu que algumas matérias deveriam ser disciplinadas por meio de lei complementar federal. Em razão **disso**, no âmbito do ICMS, cabe à lei complementar

a) definir “processo de industrialização”, para fins de incidência deste imposto e inclusão do IPI em sua base de cálculo; fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e dispor sobre substituição tributária.

b) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; definir suas alíquotas; e excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no próprio texto constitucional.

c) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; disciplinar o regime de compensação do imposto; e definir infrações e cominar penalidades para irregularidades praticadas contra a legislação do imposto.

d) disciplinar o regime de compensação do imposto; definir seus contribuintes; e fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no próprio texto constitucional; prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; e fixar as datas para pagamento do imposto retido antecipadamente por substituição tributária.



Comentário: Relativamente ao ICMS, o art. 155, § 2º, XII, da CF/88, previu as situações que devem ser disciplinadas por meio de lei complementar.

Letra A: A definição do processo de industrialização não consta como papel da lei complementar. Alternativa errada.

Letra B: A definição das alíquotas do ICMS não é matéria a ser regulada em lei complementar. Alternativa errada.

Letra C: A definição de infrações e cominação de penalidades para irregularidades praticadas contra a legislação do imposto não é papel da lei complementar. Alternativa errada.

Letra D: Esta alternativa trás apenas situações que devem ser tratadas em lei complementar, conforme prevê o art. 155, § 2º, XII, da CF/88. Alternativa correta.

Letra E: A fixação das datas para pagamento do imposto retido antecipadamente por substituição tributária não é matéria a ser regulada em lei complementar. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D

7. FCC/SEAD-AP-Analista Jurídico/2018

Sobre a fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, na disciplina da Constituição Federal, o Senado Federal

- a) não poderá fixar alíquotas máximas do imposto para solver conflitos federativos.
- b) não poderá, em hipótese alguma, estabelecer alíquotas mínimas para operações internas.
- c) só poderá fixar alíquotas máximas nas operações e prestações internas.
- d) fixará todas as alíquotas do imposto, desde que a cobrança seja feita na origem.
- e) estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Comentário:

Letra A: O Senado Federal pode ficar as alíquotas máximas e mínimas do ICMS, nas operações internas. Alternativa errada.

Letra B: Conforme mencionado, o Senado Federal pode ficar as alíquotas máximas e mínimas do ICMS, nas operações internas. Alternativa errada.

Letra C: Na verdade, o Senado Federal pode ficar as alíquotas máximas e mínimas do ICMS, nas operações internas. Alternativa errada.

Letra D: Não há essa regra relativa ao Senado Federal. Alternativa errada.

Letra E: De fato, também cabe ao Senado Federal o estabelecimento das alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, ainda que saibamos que, em relação às exportações, há imunidade do ICMS. Alternativa correta.



Gabarito: Letra E

8. FCC/COPERGÁS-Contador/2016

De acordo com a Constituição Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS

a) não incide sobre operações que destinem lubrificantes a outros Estados, mas incide, nesse mesmo tipo de operações, quando se tratar de combustíveis gasosos, derivados de petróleo, e de álcool combustível.

b) não incide sobre operações que destinem energia elétrica a outros contribuintes, nem sobre operações que destinem mercadorias para o exterior.

c) incide sobre operações que destinem brincos e anéis de ouro a outros Estados, mas não incide sobre serviços prestados a destinatários no exterior.

d) incide nas prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

e) incide sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, bem como sobre operações que destinem petróleo não refinado a outros Estados.

Comentário:

Letra A: Como regra, o ICMS não incide sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Alternativa errada.

Letra B: O ICMS não incide apenas sobre a operação interestadual com energia elétrica, e também não incide nas exportações de mercadorias. Alternativa errada.

Letra C: O ICMS incide sobre as operações interestaduais normalmente, ressalvados casos excepcionais, mas não incide na exportação de mercadorias e serviços. Alternativa correta.

Letra D: O ICMS não incide nas prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Trata-se de imunidade tributária. Alternativa errada.

Letra E: Em se tratando do fornecimento de mercadorias conjuntamente com a prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, o ICMS incide sobre o valor total da operação. Porém, no caso de operações que destinem petróleo não refinado a outros Estados, não há incidência do ICMS.

Gabarito: Letra C

9. FCC/SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016

A Constituição Federal atribui competência ao Estado para instituir o ICMS. De acordo com o texto constitucional, esse imposto



- a) não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, vedada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
- b) será não-cumulativo, exceto quando se tratar de mercadorias e serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, com retenção antecipada do imposto.
- c) não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica e álcool carburante.
- d) não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, sempre que a mercadoria seja considerada essencial tanto pela legislação do IPI, como pela legislação do ICMS.
- e) incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

Comentário:

Letra A: Em se tratando de exportação, a CF/88 autorizou a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Alternativa errada.

Letra B: A não cumulatividade do ICMS não comporta exceções para substituição tributária. Alternativa errada.

Letra C: O álcool carburante não consta nas hipóteses do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, relativamente à não incidência na operação interestadual, por não ser derivado de petróleo. Alternativa errada.

Letra D: O ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Alternativa errada.

Letra E: Realmente, o art. 155, § 2º, IX, “b”, da CF/88, estabelece que o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios. Alternativa correta.

Gabarito: Letra E

10. FCC/SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016

A Constituição Federal determina que algumas matérias atinentes ao ICMS sejam disciplinadas por meio de resolução do Senado Federal. De acordo com as regras constitucionais, é facultado a essa Casa Legislativa, por meio de resolução,

- a) estabelecer as alíquotas mínimas do imposto nas operações internas.
- b) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade.
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto.



d) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias.

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além daqueles já mencionados no texto constitucional.

Comentário:

Letra A: O Senado Federal pode ficar as alíquotas máximas e mínimas do ICMS, nas operações internas. Alternativa correta.

Letra B: Trata-se do regime monofásico de incidência do ICMS sobre determinados combustíveis e lubrificantes, que sejam definidos em lei complementar. Logo, a alternativa está errada.

Letra C: O regime de compensação do ICMS deve ser disciplinado por lei complementar. Alternativa errada.

Letra D: Trata-se do inciso XII, "f", do § 2º, do art. 155, que define uma atribuição da lei complementar. Alternativa errada.

Letra E: Atualmente, não há incidência do ICMS sobre a exportação de qualquer mercadoria ou serviço, por determinação no texto constitucional vigente. De qualquer modo, a assertiva faz referência ao inciso XII, "e", do § 2º, do art. 155, que seria um papel da lei complementar. Alternativa errada.

Gabarito: Letra A

11. FCC/SEFAZ-PI-Auditor Fiscal/2015

Em relação ao ICMS, cabe à lei complementar

I. fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior, de bem, mercadoria ou serviço.

II. regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

III. fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

Está correto o que se afirma em

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) I e II, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.



Comentário:

Item I: Cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior, de bem, mercadoria ou serviço. Trata-se do disposto no art. 155, § 2º, XII, “i”, da CF/88. Item correto.

Item II: Cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Trata-se do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88. Item correto.

Item III: Cabe a lei complementar fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços. Trata-se do disposto no art. 155, § 2º, XII, “d”, da CF/88. Item correto.

Gabarito: Letra E

12. FCC/SEFAZ-PI-Auditor Fiscal/2015

Cabe ao Senado Federal, além de outras competências,

I. estabelecer as alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação, por meio de resolução, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria simples de seus membros.

II. fixar as alíquotas mínimas de IPVA.

III. fixar as alíquotas máximas de ITCMD.

Está correto o que se afirma em

a) II, apenas.

b) II e III, apenas.

c) I e III, apenas.

d) III, apenas.

e) I, II e III.

Comentário:

Item I: O erro nesta assertiva é dizer que o quórum de aprovação da referida resolução do Senado Federal corresponde à maioria simples, quando, na realidade, corresponde à maioria absoluta de seus membros. Item errado.

Item II: Cabe ao Senado Federal fixar as alíquotas mínimas do IPVA, conforme art. 155, § 6º, I, da CF/88. Item correto.

Item III: Cabe ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCMD, conforme art. 155, § 1º, IV, da CF/88. Item correto.



Gabarito: Letra B

13. FCC/SEFAZ-PE-Julgador Administrativo/2015

A empresa Tudo Mais, que atua na prestação de serviço de terraplanagem, sediada no Estado do Paraíba, adquiriu da empresa Machine Express, sediada nos Estados Unidos, um trator de esteira para utilizar na exploração de sua atividade, tendo o equipamento ingressado no país por meio do Porto de Suape, no Estado do Pernambuco. Nesse caso,

a) a empresa Tudo Mais, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado do Pernambuco, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado por meio do qual foi promovido o desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem ou serviço.

b) a empresa Tudo Mais, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado da Paraíba, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

c) a empresa Machine Express, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado da Paraíba, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

d) a empresa Machine Express, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado do Pernambuco, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado por meio do qual foi promovido o desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem ou serviço.

e) nenhuma das empresas deverá recolher ICMS, tendo em vista que o destinatário do objeto da operação não é contribuinte do imposto e o bem adquirido não constitui mercadoria, mas bem destinado ao ativo fixo da empresa.

Comentário: Conforme prevê o art. 155, § 2º, IX, "a", da CF/88, o ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Por essa razão, no caso em comento, a empresa Tudo Mais deverá recolher o ICMS, cabendo o imposto ao Estado da Paraíba, isto é, onde se encontra sediada o destinatário do bem importado.

Gabarito: Letra B

14. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

De acordo com a CF, no que se refere à distribuição de competência legislativa de natureza tributária,

a) cabe ao Senado Federal estabelecer, obrigatoriamente, as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações internas e às operações de exportação.

b) é obrigatório ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas de ICMS nas operações internas.



c) é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de estados federados.

d) cabe ao Senado Federal fixar alíquotas mínimas do imposto sobre heranças e doações (ITCD).

e) cabe ao Senado Federal fixar alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Comentário:

Letra A: É uma competência facultativa do Senado Federal a fixação do teto da alíquota do ICMS nas operações internas. Alternativa errada.

Letra B: Trata-se de competência facultativa. Alternativa errada.

Letra C: Trata-se do disposto no art. 155, § 2º, V, b, da CF/88, isto é, é uma competência facultativa do Senado Federal a fixação do teto da alíquota do ICMS nas operações internas. Alternativa correta.

Letra D: Na verdade, cabe ao Senado Federal fixar alíquotas máximas do imposto sobre heranças e doações (ITCD). Alternativa errada.

Letra E: Não, cabe ao Senado Federal fixar alíquotas mínimas do IPVA. Alternativa errada.

Gabarito: Letra C

15. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

Nas operações interestaduais, o ICMS incide sobre

a) operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados.

b) operações de entrada de bem importado do exterior por pessoa jurídica que não seja contribuinte habitual do imposto.

c) operações de qualquer natureza, das quais decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial.

d) operações com ouro, quando este for definido em lei como instrumento cambial.

e) operações que envolvam livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão destes.

Comentário:

Letra A: Toda e qualquer exportação de mercadorias é imune ao ICMS. Alternativa errada.

Letra B: O ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. Alternativa correta.

Letra C: Não se pode dizer que o ICMS incide sobre operações de qualquer natureza. Alternativa errada.



Letra D: O ICMS não incide sobre o ouro definido em lei como instrumento cambial, apenas sobre o ouro mercadoria. Alternativa errada.

Letra E: Tais operações estão imunes à incidência do ICMS. Alternativa errada.

Gabarito: Letra B

16. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

O ICMS é espécie tributária que pode ser classificada como um imposto

- a) direto e especial, que deverá ser seletivo.
- b) indireto e real, que poderá ser seletivo.
- c) direto e pessoal, que deverá ser seletivo.
- d) indireto e pessoal, que poderá ser seletivo.
- e) direto e real, que poderá ser seletivo.

Comentário: O ICMS é um tributo claramente real (incide sobre coisas), e, além disso, a CF/88, ainda estabelece que poderá ser seletivo. Por ser um tributo cujo ônus é transferido ao consumidor final, é também um imposto indireto. Logo, resta-nos apenas a Letra B.

Gabarito: Letra B

17. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

Determinado produto, oriundo do estado de São Paulo, foi comprado, pela Internet, por consumidor final residente no estado do Rio Grande do Sul.

Nesse caso, com relação ao ICMS devido nessa negociação, é correto afirmar que o estado do Rio Grande do Sul

- a) não fará jus ao ICMS, devendo o estado de São Paulo auferir o valor integral de alíquota interna.
- b) fará jus ao diferencial entre a alíquota interna de ICMS do estado do Rio Grande do Sul e a alíquota interestadual apenas se o destinatário final for contribuinte do tributo.
- c) fará jus à integralidade da alíquota interna de ICMS do estado do Rio Grande do Sul.
- d) fará jus ao diferencial entre a alíquota interna de ICMS do estado de São Paulo e a alíquota interestadual.
- e) fará jus ao diferencial entre a alíquota interna de ICMS do estado do Rio Grande do Sul e a alíquota interestadual.



Comentário: Independentemente de o consumidor final ser ou não contribuinte do ICMS, o Estado do Rio Grande do Sul (destinatário) fará jus ao diferencial entre sua alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme estabelece o art. 155, § 2º, VII, da CF/88.

Gabarito: Letra E

18. CESPE/PGE-PE-Procurador/2018

Determinada empresa de revenda de veículos usados aceitou automóvel de passeio em consignação com o objetivo de intermediar a venda. Dada a pouca demanda dos clientes pelo veículo, resolveu transportá-lo para uma de suas filiais, dentro do mesmo estado, com maior visibilidade de mercado.

No que se refere a essa situação hipotética, considere as asserções apresentadas a seguir.

I O ICMS incide sobre a operação de transferência entre as filiais, mas não sobre a operação de consignação.

II Para a incidência do ICMS, exige-se a transferência física da mercadoria.

Assinale a opção correta.

- a) As asserções I e II são falsas.
- b) A asserção I é verdadeira, e a II, falsa.
- c) A asserção I é falsa, e a II, verdadeira.
- d) As asserções I e II são verdadeiras, e a II é justificativa da I.
- e) As asserções I e II são verdadeiras, e a II não é uma justificativa da I.

Comentário:

Item I: O ICMS não incide sobre a operação de transferência entre as filiais nem sobre a operação de consignação. Item errado.

Item II: Na verdade, para incidência do ICMS exige-se circulação jurídica da mercadoria, isto é, alteração do seu proprietário.

Resposta: As asserções I e II são falsas.

Gabarito: Letra A

19. CESPE/TJ-CE-Juiz Estadual/2018

Segundo a CF, a isenção do ICMS, salvo previsão legal específica,

- a) implicará crédito, que será compensado em operações posteriores nas situações em que o imposto seja cumulativo.



b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores e não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

c) não implicará crédito a ser compensado nas operações anteriores nem nas posteriores, salvo se o contribuinte optar pelo sistema de não cumulatividade.

d) será aplicada apenas nas situações em que o imposto for cumulativo, mas será vedada a compensação em relação ao imposto cobrado nas operações anteriores.

e) acarretará crédito a ser compensado nas operações seguintes, desde que o contribuinte recolha o tributo com base no lucro real.

Comentário: A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores

Gabarito: Letra B

20. CESPE/PGM-João Pessoa-Procurador/2018

A Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa foi instada a se manifestar sobre a incidência tributária no caso de serviço de transporte dentro do município e no caso de fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em restaurantes.

Nessa situação hipotética,

a) o ICMS incidirá no tocante ao fornecimento de mercadorias, e o ISS, sobre os serviços de forma segregada.

b) incidirá ISS sobre a primeira operação, e ICMS, sobre a segunda.

c) incidirá ISS em ambas as operações.

d) incidirá ICMS em ambas as operações.

e) incidirá ICMS sobre a primeira operação, e ISS, sobre a segunda.

Comentário: O serviço de transporte dentro do município, isto é, intramunicipal. Quanto ao fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

Gabarito: Letra B

21. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

O sujeito passivo do ICMS não pode, ainda que de boa-fé, aproveitar os créditos decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea e emitida em virtude de efetiva concretização do negócio jurídico de compra e venda.



Comentário: De acordo com o STJ, é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Gabarito: Errada

22. CESPE/PGM-Belo Horizonte-Procurador/2017

Depois de ter sido regularmente contratada pelo município de Belo Horizonte – MG para o fornecimento de equipamentos médicos de fabricação estrangeira a hospitais municipais, a empresa Alfa, importadora de bens e mercadorias, tornou-se, nos termos do contrato administrativo celebrado com o município, a responsável pela importação e pelo pagamento de todos os tributos exigíveis por ocasião do desembaraço aduaneiro. Tendo os equipamentos ficado retidos na aduana em razão do não recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias, a Alfa alegou que o imposto deveria ser recolhido pelo município de Belo Horizonte, destinatário final dos produtos. Entendeu a empresa que o ICMS não faz parte do desembaraço aduaneiro, visto que o fato gerador ainda não teria ocorrido e não decorreria do ato de importação, ou seja, o referido imposto somente seria devido no momento da entrada dos bens no estabelecimento do destinatário final.

Considerando as regras de direito tributário, assinale a opção correta, a respeito dessa situação hipotética.

- a) É devida a retenção aduaneira, pois o ICMS não poderia ser cobrado de quem não é contribuinte habitual do imposto.
- b) Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- c) Como os bens não serão comercializados, o ICMS não é devido, pois inexistente o fato gerador do tributo.
- d) O ICMS não é devido, dada a imunidade tributária. Nesse caso, somente pode ser exigido o imposto sobre a importação, sendo vedada a bitributação.

Comentário: O tema em questão possui Súmula Vinculante no âmbito do STF: na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Gabarito: Letra B

23. CESPE/Defensor Público Federal/2017

A isenção ou não incidência do ICMS acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo se houver determinação legal em contrário.

Comentário: De fato, a regra é que a isenção ou não incidência do ICMS acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo se houver determinação em contrário.

Gabarito: Correta

24. CESPE/CGE-PI-Auditor Governamental/2015



De acordo com lei complementar pertinente, os estados e o DF podem decidir sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, e, no caso do ICMS, isso deve ocorrer mediante convênio.

Comentário: Exatamente! A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativas ao ICMS deve ocorrer mediante convênios interestaduais celebrados no âmbito do CONFAZ.

Gabarito: Correta

25. CESPE/TCE-RN-Técnico Jurídico/2015

O ICMS é um tributo não-cumulativo, que incide na cadeia de circulação de mercadorias. Diferentemente do IPI, o ICMS pode ser seletivo, qualidade do tributo que é maior ou menor gravado diante de sua importância e relevância para a economia nacional e bem-estar da população.

Comentário: Realmente, O ICMS é um imposto não cumulativo e que pode ou não ser seletivo, em função da essencialidade dos produtos tributados.

Gabarito: Correta

26. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

Joaquim Elias efetivou a remessa de 100 cabeças de gado da Fazenda Boa Vista, para a Fazenda Ribanceira, ambas de sua propriedade, sendo a primeira no Estado de Rondônia e a segunda no Estado de Tocantins. O gado é de sua titularidade, conforme prova documental incontroversa, inclusive do pagamento do imposto devido quando da aquisição dos animais. A Fazenda Estadual de Rondônia, no entanto, está a exigir o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS) no deslocamento do rebanho de uma para outra propriedade.

Nessa hipótese, o imposto

- a) não é devido, por que já foi pago na etapa anterior.
- b) é devido, por haver diferimento do pagamento do tributo.
- c) não é devido, por ser mero deslocamento físico do gado.
- d) é devido, por que há circulação da mercadoria.
- e) é devido, já que há substituição tributária.

Comentário: Como se trata do mero deslocamento físico dos gados, não há que se falar em circulação jurídica de mercadorias, pois não houve alteração na propriedade dos gados. Dessa forma, o ICMS exigido não é devido, por ser mero deslocamento físico do gado.

Gabarito: Letra C

27. FGV/SEFIN-RO-Técnico Tributário/2018



Na entrega de mercadoria importada do exterior, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), o momento em que se dá

- a) o desembaraço aduaneiro.
- b) a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário.
- c) a saída da mercadoria do exterior.
- d) a aquisição da mercadoria, ainda que a mercadoria não seja entregue corretamente.
- e) a entrega da declaração de importação pelo estabelecimento adquirente.

Comentário: Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) na importação de mercadorias do exterior no momento do desembaraço aduaneiro, conforme prevê a LC 87/96, e a jurisprudência do STF.

Gabarito: Letra A

28. FGV/Pref. Cuiabá-Auditor Fiscal/2016

Em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações interestaduais de exportação e importação, analise as afirmativas a seguir.

- I. Cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.
- II. Nas operações interestaduais que destinam bens a consumidor final, será aplicada a alíquota interna do Estado, quando o destinatário for contribuinte do ICMS.
- III. Incide ICMS sobre a entrada de bens importados por pessoa física, qualquer que seja sua finalidade.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentário:

Item I: Realmente, de acordo com o art. 155, § 2º, IV, da CF/88, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus



membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação. Item correto.

Item II: A FGV já cobrou nesta assertiva a inovação trazida pela EC 87/2015. A partir desta emenda constitucional, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. Item errado.

Item III: Conforme estabelece o art. 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88, o ICMS também incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. Item correto.

Gabarito: Letra B

29. VUNESP/ISS-Campinas-Auditor Fiscal/2019

A respeito do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é correto afirmar que

a) a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

b) deverá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

c) tem suas alíquotas fixadas por lei nacional (“Lei Kandir”), de maneira a mitigar os problemas decorrentes da chamada “guerra fiscal”.

d) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

e) as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão jamais ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Comentário:

Letra A: Na realidade, a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes. Alternativa errada.

Letra B: O ICMS poderá ser seletivo ou não. Alternativa errada.

Letra C: As alíquotas internas são fixadas pelos próprios Estados e DF, dentro dos limites fixados em resolução do Senado Federal. Alternativa errada.

Letra D: Em relação ao ICMS, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação. Alternativa correta.

Letra E: Existe a possibilidade excepcional de as alíquotas internas serem inferiores às previstas para as operações interestaduais, desde que haja deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Alternativa errada.



Gabarito: Letra D

30. CESGRANRIO/LIQUIGÁS-Profissional Júnior-Ciências Contábeis/2015

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é tradicional no sistema brasileiro, realizando a função que, em outros países, cabe ao Imposto sobre Valor Agregado.

É uma das características desse tributo, no sistema nacional, a

- a) progressividade
- b) unitariedade
- c) residualidade
- d) habitualidade
- e) não cumulatividade

Comentário:

Letra A: O ICMS não é progressivo. Alternativa errada.

Letra B: Não há que se falar em “unitariedade” em relação ao ICMS. Alternativa errada.

Letra C: O ICMS não é um imposto residual. Alternativa errada.

Letra D: Também não há qualquer referência a “habitualidade” na CF/88. Alternativa errada.

Letra E: O ICMS deve ser necessariamente não cumulativo. Alternativa correta.

Gabarito: Letra E

31. CESGRANRIO/LIQUIGÁS-Profissional Júnior-Ciências Contábeis/2015

Nos termos da Constituição Federal, no caso do ICMS sobre operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer a(o)

- a) captação
- b) exploração
- c) descarte
- d) transporte
- e) consumo



Comentário: Vimos durante a aula que, em relação ao ICMS, nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo.

Gabarito: Letra E

32. CESGRANRIO/Petrobrás-Profissional Júnior/2015

Com relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é lícito afirmar que ele é um imposto de competência do

- a) Estado, do Distrito Federal e do Município para operações ou prestações que se iniciem no território nacional.
- b) Estado e do Distrito Federal, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior.
- c) Estado e do Município para operações ou prestações que se iniciem no território nacional.
- d) Estado e da União, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior
- e) Estado, da União e do Município para as operações ou prestações que iniciem no território nacional.

Comentário:

Letra A: Apenas os Estados e o Distrito Federal possuem competência para instituir o ICMS. Alternativa errada.

Letra B: De fato, é um imposto de competência do Estado e do Distrito Federal, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior . Alternativa errada.

Letra C: Apenas os Estados e o Distrito Federal possuem competência para instituir o ICMS. Alternativa errada.

Letra D: Apenas os Estados e o Distrito Federal possuem competência para instituir o ICMS. Alternativa errada.

Letra E: Apenas os Estados e o Distrito Federal possuem competência para instituir o ICMS. Alternativa errada.

Gabarito: Letra B

33. FCC/TCE-RS-Auditor Público Externo/2018

Sobre o imposto sobre transmissão de causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos, é correto afirmar que

- a) poderá ser instituído pela União.



- b) compete ao Conselho Nacional de Política Fazendária fixar suas alíquotas máximas.
- c) apenas poderá incidir sobre grandes fortunas.
- d) compete ao Congresso Nacional fixar suas alíquotas máximas.
- e) compete ao Senado Federal fixar suas alíquotas máximas.

Comentário:

Letra A: O ITCMD é um imposto estadual. Alternativa errada.

Letra B: Cabe ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCMD. Alternativa errada.

Letra C: Não há qualquer regra nesse sentido no texto constitucional. O ITCMD incide sobre as transmissões causa mortis e doações, de quaisquer bens e direitos. Alternativa errada.

Letra D: Cabe ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCMD. Alternativa errada.

Letra E: Cabe ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCMD. Alternativa correta.

Gabarito: Letra E

34. FCC/SEF-SC-Auditor Fiscal/2018

Os Estados têm competência para instituir o ITCMD em seus territórios. De acordo com as normas constitucionais a este respeito, cabe à lei complementar regular a competência para sua instituição, nos casos em que o

- a) de cujus, que sempre tiver tido seu domicílio no país, houver falecido, deixando apenas herdeiros de nacionalidade estrangeira.
- b) testamento tiver sido declarado nulo e os herdeiros declarados indignos, ou se todos os herdeiros ou legatários forem domiciliados no exterior, na data da abertura da sucessão.
- c) de cujus, que sempre tiver tido seu domicílio no país, houver doado bens imóveis aqui localizados, menos de 360 dias antes da abertura da sucessão.
- d) doador tiver mudado seu domicílio de um Estado federado para outro, menos de 360 dias antes de antecipar a legítima para seus herdeiros necessários.
- e) de cujus possuía bens no exterior ou o seu inventário tiver sido processado no exterior.

Comentário: De acordo com o art. 155, § 1º, III, da CF/88, terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;



Assim sendo, a única alternativa que corresponde a algum dos casos acima é a Letra E.

Gabarito: Letra E

35. FCC/DPE-AP-Defensor Público/2018

Antonio faleceu no Amapá, onde residia, deixando para seus sucessores a propriedade sobre bem imóvel e o direito de posse sobre outro imóvel, todos situados no Pará, além da propriedade de veículo automotor que se encontrava em uso de familiar residente em Roraima. Considerando que o processo de inventário foi regularmente aberto perante uma das Varas do Amapá, o imposto sobre a transmissão causa mortis será devido, nos termos da Constituição Federal,

a) apenas ao Amapá, competente para instituir o tributo sobre a transmissão de todos os bens deixados pelo falecido.

b) ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade e do direito de posse sobre o imóvel; a Roraima, relativamente à transmissão da propriedade do veículo automotor.

c) ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade sobre o imóvel; ao Amapá, relativamente à transmissão do direito de posse sobre o imóvel e ao direito de propriedade do veículo automotor.

d) ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade e do direito de posse sobre o imóvel; ao Amapá, relativamente à transmissão da propriedade do veículo automotor.

e) apenas ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade e do direito de posse sobre o imóvel, sendo vedada pela Constituição Federal a instituição de imposto sobre a transmissão causa mortis de veículo automotor.

Comentário: De acordo com a CF/88, em relação aos bens imóveis e seus respectivos direitos, o ITCMD caberá ao Estado da localização do bem imóvel, isto é, ao Pará. Quanto aos bens móveis, que seria o veículo automotor, o ITCMD caberá ao Estado onde era domiciliado Antônio (EC 132/2023 – Reforma Tributária), isto é, no Estado do Amapá.

Gabarito: Letra D

36. FCC/PGE-MT-Analista/2016

Rafael, domiciliado em Cuiabá/MT, no ano de 2014, era proprietário de uma fazenda de gado nos arredores de Campo Grande/MS. Um ano antes de sua morte, doou 200 cabeças a seu primo Francisco, domiciliado em Rio Branco/AC, que as aceitou de bom grado, restando ao doador outras 300 cabeças. Seis meses antes de falecer, Rafael mudou seu domicílio, de Cuiabá para Porto Velho/RO, cidade em que acabou vindo a falecer, em 2015, e onde se processou o inventário judicial dos únicos bens que deixou: a fazenda e as 300 cabeças de gado.



De acordo com a Constituição Federal, o ITCMD incidente sobre a transmissão

- a) por doação das 200 cabeças é devido ao Acre.
- b) causa mortis da fazenda é devido a Mato Grosso.
- c) por doação das 200 cabeças é devido a Mato Grosso do Sul.
- d) por doação das 200 cabeças é devido a Mato Grosso.
- e) causa mortis da fazenda e das 300 cabeças é devido a Mato Grosso do Sul.

Comentário:

Em relação à doação das 200 cabeças de gado, o ITCMD compete ao Estado onde estava domiciliado o doador quando da doação: Mato Grosso.

Em relação à herança por ele deixada, quanto à fazenda, o ITCMD compete ao Estado de sua localização (Mato Grosso do Sul) e, em relação às cabeças de gado, ao Estado de Rondônia (domicílio de Rafael), conforme EC 132/2023 - Reforma Tributária.

Gabarito: Letra D

37. FCC/PGE-MT-Procurador/2016

O imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, de competência estadual,

- a) incide sobre a transmissão de bens, realizada entre pessoas jurídicas, em decorrência da transferência da propriedade de bem imóvel em virtude de aumento de capital aprovada pelos órgãos societários das pessoas jurídicas envolvidas.
- b) onera atos jurídicos relativos à constituição de garantias reais sobre imóveis.
- c) será devido em favor do Estado do Mato Grosso, em relação às doações de dinheiro, sempre que o donatário estiver domiciliado nessa Unidade da Federação, ou no Distrito Federal.
- d) não incidirá sobre as transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários, os partidos políticos e suas fundações, respeitados os requisitos de lei.
- e) tem lançamento apenas na modalidade “por declaração”.

Comentário:

Letra A: O ITCMD incide apenas sobre doações e heranças. Não há que se falar em sua incidência sobre a transferência da propriedade de bem imóvel em virtude de aumento de capital. Alternativa errada.

Letra B: O ITCMD incide apenas sobre doações e heranças. Não há que se falar em sua incidência sobre atos onerosos. Alternativa errada.



Letra C: Em se tratando de doação de bens móveis, títulos e créditos, o imposto será devido ao Estado onde tiver domicílio o doador. Alternativa errada.

Letra D: De fato, em tal situação há imunidade relativa aos impostos, inclusive o ITCMD, desde que atendidos os requisitos legais (art. 150, VI, “c”, da CF/88). Alternativa correta.

Letra E: Como regra, o ITCMD é lançado por declaração. Porém, não existe regra impositiva neste sentido. O erro está em dizer “apenas”. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D

38. FCC/SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016

A Constituição Federal atribui competência aos Estados para instituir o ITCD. De acordo com o texto constitucional, esse imposto terá

- a) competência para sua instituição regulada por lei complementar, se o donatário residir ou tiver domicílio em Estado diverso daquele em que estiver domiciliado o doador.
- b) competência para sua instituição regulada por lei complementar, se o doador tiver domicílio no exterior.
- c) suas alíquotas máximas fixadas por lei complementar.
- d) competência para sua instituição regulada por lei complementar, se o de cujus possuía bens imóveis em Estado federado diverso daquele que foi o do seu último domicílio.
- e) suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.

Comentário:

Letra A: Na realidade, os casos em que a competência para sua instituição regulada por lei complementar são situações relativas ao exterior. Alternativa errada.

Letra B: De fato, o ITCMD terá sua competência para sua instituição regulada por lei complementar se o doador tiver domicílio no exterior. Alternativa correta.

Letra C: As alíquotas máximas do ITCMD serão fixadas pelo Senado Federal. Alternativa errada.

Letra D: Na realidade, os casos em que a competência para sua instituição regulada por lei complementar são situações relativas ao exterior. Alternativa errada.

Letra E: Na verdade, apenas as alíquotas máximas do ITCMD é que serão fixadas pelo Senado Federal. Alternativa errada.

Gabarito: Letra B

39. FCC/SEMPAN-Teresina-Analista em Gestão Pública/2016

Considere:

I. Imposto sobre transmissão causa mortis, e doação de quaisquer bens ou direitos.



- II. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- III. Imposto de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.
- IV. Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Incluem-se na competência da União os impostos indicados APENAS em

- a) III.
- b) I, II e IV.
- c) I e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

Comentário:

Item I: O ITCMD é um imposto estadual.

Item II: O IPVA é um imposto estadual.

Item III: O IE é um imposto de competência da União.

Item IV: O ICMS é um imposto estadual.

Gabarito: Letra A

40. FCC/PGM-Teresina-Analista Administrativo/2016

Instituir impostos sobre produtos industrializados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos inclui-se na competência

- a) dos Estados e Distrito Federal.
- b) dos Estados e do Distrito Federal, dos Estados e do Distrito Federal e da União, respectivamente.
- c) da União, da União, e dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.
- d) da União.
- e) da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

Comentário: O IPI é um imposto de competência da União, já o ICMS é o ITCMD são impostos estaduais.

Não se pode esquecer da competência para instituir o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, prevista na CF/88, com a alteração promovida pela EC 132/2023 - Reforma Tributária. Tal imposto é de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios, mas instituído por lei complementar nacional.



Gabarito: Letra E

41. CESPE/MPU-Analista/2015

O imposto sobre heranças e doações incidente sobre bens móveis é de competência da unidade da Federação onde tais bens forem localizados.

Comentário: Na verdade, a referida regra só é aplicável aos bens imóveis. Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal EC 132/2023 (Reforma Tributária).

Gabarito: Errada

42. CESPE/PGE-AM-Procurador do Estado/2016

É inconstitucional a fixação de alíquota progressiva para o ITCMD.

Comentário: Na realidade, a EC 132/2023 - Reforma Tributária passou a determinar a progressividade desse imposto:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Gabarito: Errada

43. CESPE/TCE-PA-Auditor de Controle Externo/2016

Situação hipotética: O inventário de determinado contribuinte nascido em São Luís e residente em Manaus que faleceu em São Paulo foi aberto em Belo Horizonte. De seu inventário faz parte um imóvel situado em Salvador. Nesse caso, o imposto sobre heranças e doações referente a esse imóvel deve ser pago em Belo Horizonte.

Comentário: Conforme preceitua o art. 155, § 1º, I, da CF/88, o ITCMD compete ao Estado da situação do bem imóvel, ou ao Distrito Federal. Conseqüentemente, o imposto é devido ao Estado da Bahia, já que o imóvel está situado em Salvador.

Gabarito: Errada

44. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018



Argeu, residente e domiciliado no Estado de Rondônia, doou ao filho César, residente no Estado de Goiás, um rebanho com 2 mil cabeças de gado, o qual se encontra na Fazenda Riacho Doce, localizada no Estado de Mato Grosso.

Nesse caso, o Imposto incidente sobre a doação

- a) é devido no Estado de Mato Grosso, onde está o rebanho.
- b) é devido no Estado de Goiás, onde reside o donatário.
- c) não é devido, por não haver incidência sobre transmissão de animais.
- d) é devido no Estado de Rondônia, onde o doador tem domicílio.
- e) é devido no Estado em que a escritura pública de doação for lavrada.

Comentário: Como se trata de bens móveis (rebanho de gados), o ITCMD é devido ao Estado onde está domiciliado o doador (Argeu), que o Estado de Rondônia.

Gabarito: Letra D

45. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

Júlio Cesar, nascido, criado e falecido no Estado de Rondônia, deixou para ser inventariado um terreno a ser partilhado entre seus dois filhos e herdeiros, um deles menor.

Nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) será o valor

- a) que o herdeiro indicar na petição inicial do inventário.
- b) constante da última declaração de bens e direitos feita por Júlio.
- c) venal do imóvel, assim entendido o valor de mercado do bem, na data do óbito.
- d) venal do imóvel, assim entendido o valor de mercado do bem, na data de início do inventário.
- e) constante do espelho do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), emitido no ano do falecimento de Júlio.

Comentário: A base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor de mercado do bem, isto é, ao seu valor venal, na data do fato gerador, que é a data do óbito. Logo, a única alternativa correta é a Letra C.

Gabarito: Letra C



46. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

O Estado X editou uma lei na qual fixou alíquotas progressivas, que variam de 1% a 8% do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), em razão do valor do bem a ser transmitido e sua localidade. Sobre o caso descrito, assinale a afirmativa correta.

- (A) A fixação de alíquotas do ITCD não cabe aos Estados-membros e sim ao Senado Federal.
- (B) A fixação de alíquotas progressivas do ITCD é inconstitucional, uma vez que a progressividade, no caso dos impostos reais, só pode ser adotada se houver expressa previsão constitucional.
- (C) A progressividade estabelecida é válida, porém a alíquota máxima de 8% viola o confisco, uma vez que restringe desmedidamente o patrimônio do contribuinte.
- (D) A fixação de alíquotas progressivas do ITCD não ofende a Constituição Federal, pois é um imposto que revela efetiva capacidade contributiva de quem percebe a transferência patrimonial.
- (E) A fixação de alíquotas progressivas do ITCD é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal veda a progressividade de impostos de natureza real.

Comentário:

Letra A: Na realidade, são os próprios Estados que fixam as alíquotas do ITCD, cabendo ao Senado Federal apenas estabelecer o seu teto. Alternativa errada.

Letra B: A CF determina a progressividade do ITCMD. Alternativa errada.

Letra C: Não é possível afirmar, isoladamente, que o ITCD, mediante aplicação da alíquota máxima de 8%, viola o princípio da vedação ao efeito confiscatório. Alternativa errada.

Letra D: Na realidade, a EC 132/2023 - Reforma Tributária passou a determinar a progressividade desse imposto:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Alternativa correta.

Letra E: Não há vedação expressa na CF/88 em relação aos impostos reais. Alternativa errada.

Gabarito: Letra D

47. FCC/PGE-MT-Analista-Administrador/2016



No que diz respeito às alíquotas dos impostos estaduais, a Constituição Federal determina que cabe a

- a) lei complementar federal fixar as alíquotas internas máximas do ICMS.
- b) resolução do Senado Federal estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.
- c) lei complementar federal fixar as alíquotas máximas do IPVA.
- d) lei complementar federal fixar as regras para diferenciação das alíquotas do IPVA em razão do tipo e utilização do veículo.
- e) resolução do Senado Federal fixar as alíquotas mínimas do ITCMD.

Comentário:

Letra A: Na realidade, cabe ao Senado Federal ficar as alíquotas internas máximas do ICMS. Alternativa errada.

Letra B: Exatamente! A CF/88 definiu que cabe à resolução do Senado Federal estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Alternativa correta.

Letra C: É a resolução do Senado Federal que fixa as **alíquotas mínimas** do IPVA. Alternativa errada.

Letra D: Não foi previsto para a lei complementar o papel para fixar as regras para diferenciação das alíquotas do IPVA em razão do tipo e utilização do veículo.

Ademais, a EC 132/2023 - Reforma Tributária passou a permitir a diferenciação de alíquotas com base em vários critérios: tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental (CF, art. 155, § 6º, II).

Alternativa errada.

Letra E: É a resolução do Senado Federal que fixa as **alíquotas máximas** do ITCMD. Alternativa errada.

Gabarito: Letra B

48. CESPE/TCE-PR-Analista de Controle Externo/2016

Conforme a CF, compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Comentário: O IPVA é um imposto de competência estadual, conforme previsão no art. 155, III, da CF/88.

Gabarito: Errada



LISTA DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES

1. FEPESE/Pref Caçador-Técnico Tributário/2024

Assinale a alternativa que apresenta corretamente um imposto de competência dos estados.

- a) Imposto sobre a propriedade territorial rural
- b) Imposto sobre produtos industrializados
- c) Imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos
- d) Imposto sobre propriedade de veículos automotores
- e) Imposto sobre grandes fortunas

2. CEBRASPE/PMun (Pref Camaçari)/Pref Camaçari/2024

De acordo com a CF, no caso de operações de compra e venda que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, deverá ser aplicada a alíquota

- a) interestadual, cabendo ao estado de localização de origem a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.
- b) interestadual, cabendo ao estado de localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.
- c) interna do estado de localização do destinatário, cabendo a arrecadação apenas a esse estado.
- d) interna do estado de origem do produto ou serviço, cabendo a arrecadação apenas a esse estado.
- e) interestadual, cabendo ao estado de localização de origem a totalidade do valor arrecadado.

3. FGV/Ana GM (Pref SJC)/Pref SJC/Direito/2024

Com relação ao princípio da legalidade tributária, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

- () A medida provisória não é meio idôneo para instituir tributo.
- () As custas judiciais, por terem natureza de taxa de serviço, somente podem ser majoradas por lei.
- () Viola o princípio da legalidade a definição, por meio de Resolução do Senado Federal, das alíquotas interestaduais do ICMS.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V, V e F.
- b) V, F e F.
- c) F, F e V.
- d) V, F e V.



e) F, V e F.

4. FCC/DPE-SP-Defensor Público/2019

Acerca do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), é correto afirmar:

a) É lícito ao contribuinte de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, desde que demonstrada a existência da compra e venda indicada no documento.

b) O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços de bares, restaurantes e estabelecimentos similares não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que perfaz a hipótese de incidência do ISSQN.

c) Em razão do princípio da obrigatoriedade da tributação, as operações mistas, aquelas que comportam um “duplo objeto negocial”, podem ser tributadas por diversas pessoas políticas sem que se caracterize a bitributação, uma vez que constituem o fato gerador de dois ou mais tributos.

d) Não caracterizam fato gerador do ICMS as hipóteses de movimentação de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, salvo se a movimentação ocorrer entre estabelecimentos situados em Estados diferentes ou entre Estados e o Distrito Federal.

e) A contratação de arrendamento mercantil caracteriza o fato gerador do ICMS, devendo o tributo ser pago pela pessoa física ou jurídica que figurar no contrato como arrendatário do bem, firmada ou não a cláusula de opção de compra.

5. FCC/DPE-RS-Defensor Público/2018

Quanto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), analise as assertivas abaixo:

I. Constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

II. O ICMS incide no serviço dos provedores de acesso à internet.

III. O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

IV. O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público.

V. É devida a cobrança de ICMS nas operações ou prestações de serviço de transporte terrestre interestadual e intermunicipal de passageiros e de cargas.

Está correto o que consta APENAS de:

a) II, III e IV.

b) I, IV e V.



c) III, IV e V.

d) I, II e III.

e) II e V.

6. FCC/MPE-PB-Promotor de Justiça/2018

Embora o ICMS seja um dos impostos mais minuciosamente disciplinados no texto constitucional, a própria Constituição Federal estabeleceu que algumas matérias deveriam ser disciplinadas por meio de lei complementar federal. Em razão **disso**, no âmbito do ICMS, cabe à lei complementar

a) definir “processo de industrialização”, para fins de incidência deste imposto e inclusão do IPI em sua base de cálculo; fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e dispor sobre substituição tributária.

b) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; definir suas alíquotas; e excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no próprio texto constitucional.

c) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; disciplinar o regime de compensação do imposto; e definir infrações e cominar penalidades para irregularidades praticadas contra a legislação do imposto.

d) disciplinar o regime de compensação do imposto; definir seus contribuintes; e fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no próprio texto constitucional; prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; e fixar as datas para pagamento do imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

7. FCC/SEAD-AP-Analista Jurídico/2018

Sobre a fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, na disciplina da Constituição Federal, o Senado Federal

a) não poderá fixar alíquotas máximas do imposto para solver conflitos federativos.

b) não poderá, em hipótese alguma, estabelecer alíquotas mínimas para operações internas.

c) só poderá fixar alíquotas máximas nas operações e prestações internas.



- d) fixará todas as alíquotas do imposto, desde que a cobrança seja feita na origem.
- e) estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

8. FCC/COPERGÁS-Contador/2016

De acordo com a Constituição Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS

- a) não incide sobre operações que destinem lubrificantes a outros Estados, mas incide, nesse mesmo tipo de operações, quando se tratar de combustíveis gasosos, derivados de petróleo, e de álcool combustível.
- b) não incide sobre operações que destinem energia elétrica a outros contribuintes, nem sobre operações que destinem mercadorias para o exterior.
- c) incide sobre operações que destinem brincos e anéis de ouro a outros Estados, mas não incide sobre serviços prestados a destinatários no exterior.
- d) incide nas prestações de serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
- e) incide sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, bem como sobre operações que destinem petróleo não refinado a outros Estados.

9. FCC/SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016

A Constituição Federal atribui competência ao Estado para instituir o ICMS. De acordo com o texto constitucional, esse imposto

- a) não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, vedada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
- b) será não-cumulativo, exceto quando se tratar de mercadorias e serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, com retenção antecipada do imposto.
- c) não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica e álcool carburante.
- d) não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, sempre que a mercadoria seja considerada essencial tanto pela legislação do IPI, como pela legislação do ICMS.
- e) incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.



10. FCC/SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016

A Constituição Federal determina que algumas matérias atinentes ao ICMS sejam disciplinadas por meio de resolução do Senado Federal. De acordo com as regras constitucionais, é facultado a essa Casa Legislativa, por meio de resolução,

- a) estabelecer as alíquotas mínimas do imposto nas operações internas.
- b) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade.
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto.
- d) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias.
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além daqueles já mencionados no texto constitucional.

11. FCC/SEFAZ-PI-Auditor Fiscal/2015

Em relação ao ICMS, cabe à lei complementar

- I. fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior, de bem, mercadoria ou serviço.
- II. regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- III. fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.



e) I, II e III.

12. FCC/SEFAZ-PI-Auditor Fiscal/2015

Cabe ao Senado Federal, além de outras competências,

I. estabelecer as alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação, por meio de resolução, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria simples de seus membros.

II. fixar as alíquotas mínimas de IPVA.

III. fixar as alíquotas máximas de ITCMD.

Está correto o que se afirma em

a) II, apenas.

b) II e III, apenas.

c) I e III, apenas.

d) III, apenas.

e) I, II e III.

13. FCC/SEFAZ-PE-Julgador Administrativo/2015

A empresa Tudo Mais, que atua na prestação de serviço de terraplanagem, sediada no Estado do Paraíba, adquiriu da empresa Machine Express, sediada nos Estados Unidos, um trator de esteira para utilizar na exploração de sua atividade, tendo o equipamento ingressado no país por meio do Porto de Suape, no Estado do Pernambuco. Nesse caso,

a) a empresa Tudo Mais, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado do Pernambuco, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado por meio do qual foi promovido o desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem ou serviço.

b) a empresa Tudo Mais, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado da Paraíba, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.



- c) a empresa Machine Express, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado da Paraíba, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.
- d) a empresa Machine Express, na condição de contribuinte, deverá recolher o ICMS para o Estado do Pernambuco, pois nas operações de importação o mencionado imposto cabe ao Estado por meio do qual foi promovido o desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem ou serviço.
- e) nenhuma das empresas deverá recolher ICMS, tendo em vista que o destinatário do objeto da operação não é contribuinte do imposto e o bem adquirido não constitui mercadoria, mas bem destinado ao ativo fixo da empresa.

14. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

De acordo com a CF, no que se refere à distribuição de competência legislativa de natureza tributária,

- a) cabe ao Senado Federal estabelecer, obrigatoriamente, as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações internas e às operações de exportação.
- b) é obrigatório ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas de ICMS nas operações internas.
- c) é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de estados federados.
- d) cabe ao Senado Federal fixar alíquotas mínimas do imposto sobre heranças e doações (ITCD).
- e) cabe ao Senado Federal fixar alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

15. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

Nas operações interestaduais, o ICMS incide sobre

- a) operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados.
- b) operações de entrada de bem importado do exterior por pessoa jurídica que não seja contribuinte habitual do imposto.
- c) operações de qualquer natureza, das quais decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial.
- d) operações com ouro, quando este for definido em lei como instrumento cambial.



e) operações que envolvam livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão destes.

16. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

O ICMS é espécie tributária que pode ser classificada como um imposto

- a) direto e especial, que deverá ser seletivo.
- b) indireto e real, que poderá ser seletivo.
- c) direto e pessoal, que deverá ser seletivo.
- d) indireto e pessoal, que poderá ser seletivo.
- e) direto e real, que poderá ser seletivo.

17. CESPE/SEFAZ-RS-Auditor Fiscal/2019

Determinado produto, oriundo do estado de São Paulo, foi comprado, pela Internet, por consumidor final residente no estado do Rio Grande do Sul.

Nesse caso, com relação ao ICMS devido nessa negociação, é correto afirmar que o estado do Rio Grande do Sul

- a) não fará jus ao ICMS, devendo o estado de São Paulo auferir o valor integral de alíquota interna.
- b) fará jus ao diferencial entre a alíquota interna de ICMS do estado do Rio Grande do Sul e a alíquota interestadual apenas se o destinatário final for contribuinte do tributo.
- c) fará jus à integralidade da alíquota interna de ICMS do estado do Rio Grande do Sul.
- d) fará jus ao diferencial entre a alíquota interna de ICMS do estado de São Paulo e a alíquota interestadual.
- e) fará jus ao diferencial entre a alíquota interna de ICMS do estado do Rio Grande do Sul e a alíquota interestadual.

18. CESPE/PGE-PE-Procurador/2018

Determinada empresa de revenda de veículos usados aceitou automóvel de passeio em consignação com o objetivo de intermediar a venda. Dada a pouca demanda dos clientes pelo veículo, resolveu transportá-lo para uma de suas filiais, dentro do mesmo estado, com maior visibilidade de mercado.



No que se refere a essa situação hipotética, considere as asserções apresentadas a seguir.

I O ICMS incide sobre a operação de transferência entre as filiais, mas não sobre a operação de consignação.

II Para a incidência do ICMS, exige-se a transferência física da mercadoria.

Assinale a opção correta.

- a) As asserções I e II são falsas.
- b) A asserção I é verdadeira, e a II, falsa.
- c) A asserção I é falsa, e a II, verdadeira.
- d) As asserções I e II são verdadeiras, e a II é justificativa da I.
- e) As asserções I e II são verdadeiras, e a II não é uma justificativa da I.

19. CESPE/TJ-CE-Juiz Estadual/2018

Segundo a CF, a isenção do ICMS, salvo previsão legal específica,

- a) implicará crédito, que será compensado em operações posteriores nas situações em que o imposto seja cumulativo.
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores e não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.
- c) não implicará crédito a ser compensado nas operações anteriores nem nas posteriores, salvo se o contribuinte optar pelo sistema de não cumulatividade.
- d) será aplicada apenas nas situações em que o imposto for cumulativo, mas será vedada a compensação em relação ao imposto cobrado nas operações anteriores.
- e) acarretará crédito a ser compensado nas operações seguintes, desde que o contribuinte recolha o tributo com base no lucro real.

20. CESPE/PGM-João Pessoa-Procurador/2018

A Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa foi instada a se manifestar sobre a incidência tributária no caso de serviço de transporte dentro do município e no caso de fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em restaurantes.



Nessa situação hipotética,

- a) o ICMS incidirá no tocante ao fornecimento de mercadorias, e o ISS, sobre os serviços de forma segregada.
- b) incidirá ISS sobre a primeira operação, e ICMS, sobre a segunda.
- c) incidirá ISS em ambas as operações.
- d) incidirá ICMS em ambas as operações.
- e) incidirá ICMS sobre a primeira operação, e ISS, sobre a segunda.

21. CESPE/PGM-Fortaleza-Procurador/2017

O sujeito passivo do ICMS não pode, ainda que de boa-fé, aproveitar os créditos decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea e emitida em virtude de efetiva concretização do negócio jurídico de compra e venda.

22. CESPE/PGM-Belo Horizonte-Procurador/2017

Depois de ter sido regularmente contratada pelo município de Belo Horizonte – MG para o fornecimento de equipamentos médicos de fabricação estrangeira a hospitais municipais, a empresa Alfa, importadora de bens e mercadorias, tornou-se, nos termos do contrato administrativo celebrado com o município, a responsável pela importação e pelo pagamento de todos os tributos exigíveis por ocasião do desembarço aduaneiro. Tendo os equipamentos ficado retidos na aduana em razão do não recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias, a Alfa alegou que o imposto deveria ser recolhido pelo município de Belo Horizonte, destinatário final dos produtos. Entendeu a empresa que o ICMS não faz parte do desembarço aduaneiro, visto que o fato gerador ainda não teria ocorrido e não decorreria do ato de importação, ou seja, o referido imposto somente seria devido no momento da entrada dos bens no estabelecimento do destinatário final.

Considerando as regras de direito tributário, assinale a opção correta, a respeito dessa situação hipotética.

- a) É devida a retenção aduaneira, pois o ICMS não poderia ser cobrado de quem não é contribuinte habitual do imposto.
- b) Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.
- c) Como os bens não serão comercializados, o ICMS não é devido, pois inexistente o fato gerador do tributo.



d) O ICMS não é devido, dada a imunidade tributária. Nesse caso, somente pode ser exigido o imposto sobre a importação, sendo vedada a bitributação.

23. CESPE/Defensor Público Federal/2017

A isenção ou não incidência do ICMS acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo se houver determinação legal em contrário.

24. CESPE/CGE-PI-Auditor Governamental/2015

De acordo com lei complementar pertinente, os estados e o DF podem decidir sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, e, no caso do ICMS, isso deve ocorrer mediante convênio.

25. CESPE/TCE-RN-Técnico Jurídico/2015

O ICMS é um tributo não-cumulativo, que incide na cadeia de circulação de mercadorias. Diferentemente do IPI, o ICMS pode ser seletivo, qualidade do tributo que é maior ou menor gravado diante de sua importância e relevância para a economia nacional e bem-estar da população.

26. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

Joaquim Elias efetivou a remessa de 100 cabeças de gado da Fazenda Boa Vista, para a Fazenda Ribanceira, ambas de sua propriedade, sendo a primeira no Estado de Rondônia e a segunda no Estado de Tocantins. O gado é de sua titularidade, conforme prova documental incontroversa, inclusive do pagamento do imposto devido quando da aquisição dos animais. A Fazenda Estadual de Rondônia, no entanto, está a exigir o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços (ICMS) no deslocamento do rebanho de uma para outra propriedade.

Nessa hipótese, o imposto

- a) não é devido, por que já foi pago na etapa anterior.
- b) é devido, por haver diferimento do pagamento do tributo.
- c) não é devido, por ser mero deslocamento físico do gado.
- d) é devido, por que há circulação da mercadoria.



e) é devido, já que há substituição tributária.

27. FGV/SEFIN-RO-Técnico Tributário/2018

Na entrega de mercadoria importada do exterior, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), o momento em que se dá

- a) o desembaraço aduaneiro.
- b) a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário.
- c) a saída da mercadoria do exterior.
- d) a aquisição da mercadoria, ainda que a mercadoria não seja entregue corretamente.
- e) a entrega da declaração de importação pelo estabelecimento adquirente.

28. FGV/Pref. Cuiabá-Auditor Fiscal/2016

Em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações interestaduais de exportação e importação, analise as afirmativas a seguir.

I. Cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

II. Nas operações interestaduais que destinam bens a consumidor final, será aplicada a alíquota interna do Estado, quando o destinatário for contribuinte do ICMS.

III. Incide ICMS sobre a entrada de bens importados por pessoa física, qualquer que seja sua finalidade.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.



29. VUNESP/ISS-Campinas-Auditor Fiscal/2019

A respeito do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é correto afirmar que

- a) a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.
- b) deverá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.
- c) tem suas alíquotas fixadas por lei nacional (“Lei Kandir”), de maneira a mitigar os problemas decorrentes da chamada “guerra fiscal”.
- d) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.
- e) as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão jamais ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

30. CESGRANRIO/LIQUIGÁS-Profissional Júnior-Ciências Contábeis/2015

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é tradicional no sistema brasileiro, realizando a função que, em outros países, cabe ao Imposto sobre Valor Agregado.

É uma das características desse tributo, no sistema nacional, a

- a) progressividade
- b) unitariedade
- c) residualidade
- d) habitualidade
- e) não cumulatividade

31. CESGRANRIO/LIQUIGÁS-Profissional Júnior-Ciências Contábeis/2015

Nos termos da Constituição Federal, no caso do ICMS sobre operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer a(o)

- a) captação
- b) exploração



- c) descarte
- d) transporte
- e) consumo

32. CESGRANRIO/Petrobrás-Profissional Júnior/2015

Com relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é lícito afirmar que ele é um imposto de competência do

- a) Estado, do Distrito Federal e do Município para operações ou prestações que se iniciem no território nacional.
- b) Estado e do Distrito Federal, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior.
- c) Estado e do Município para operações ou prestações que se iniciem no território nacional.
- d) Estado e da União, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior
- e) Estado, da União e do Município para as operações ou prestações que iniciem no território nacional.

33. FCC/TCE-RS-Auditor Público Externo/2018

Sobre o imposto sobre transmissão de causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos, é correto afirmar que

- a) poderá ser instituído pela União.
- b) compete ao Conselho Nacional de Política Fazendária fixar suas alíquotas máximas.
- c) apenas poderá incidir sobre grandes fortunas.
- d) compete ao Congresso Nacional fixar suas alíquotas máximas.
- e) compete ao Senado Federal fixar suas alíquotas máximas.

34. FCC/SEF-SC-Auditor Fiscal/2018



Os Estados têm competência para instituir o ITCMD em seus territórios. De acordo com as normas constitucionais a este respeito, cabe à lei complementar regular a competência para sua instituição, nos casos em que o

- a) de cujus, que sempre tiver tido seu domicílio no país, houver falecido, deixando apenas herdeiros de nacionalidade estrangeira.
- b) testamento tiver sido declarado nulo e os herdeiros declarados indignos, ou se todos os herdeiros ou legatários forem domiciliados no exterior, na data da abertura da sucessão.
- c) de cujus, que sempre tiver tido seu domicílio no país, houver doado bens imóveis aqui localizados, menos de 360 dias antes da abertura da sucessão.
- d) doador tiver mudado seu domicílio de um Estado federado para outro, menos de 360 dias antes de antecipar a legítima para seus herdeiros necessários.
- e) de cujus possuía bens no exterior ou o seu inventário tiver sido processado no exterior.

35. FCC/DPE-AP-Defensor Público/2018

Antonio faleceu no Amapá, onde residia, deixando para seus sucessores a propriedade sobre bem imóvel e o direito de posse sobre outro imóvel, todos situados no Pará, além da propriedade de veículo automotor que se encontrava em uso de familiar residente em Roraima. Considerando que o processo de inventário foi regularmente aberto perante uma das Varas do Amapá, o imposto sobre a transmissão causa mortis será devido, nos termos da Constituição Federal,

- a) apenas ao Amapá, competente para instituir o tributo sobre a transmissão de todos os bens deixados pelo falecido.
- b) ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade e do direito de posse sobre o imóvel; a Roraima, relativamente à transmissão da propriedade do veículo automotor.
- c) ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade sobre o imóvel; ao Amapá, relativamente à transmissão do direito de posse sobre o imóvel e ao direito de propriedade do veículo automotor.
- d) ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade e do direito de posse sobre o imóvel; ao Amapá, relativamente à transmissão da propriedade do veículo automotor.
- e) apenas ao Pará, relativamente à transmissão da propriedade e do direito de posse sobre o imóvel, sendo vedada pela Constituição Federal a instituição de imposto sobre a transmissão causa mortis de veículo automotor.

36. FCC/PGE-MT-Analista/2016



Rafael, domiciliado em Cuiabá/MT, no ano de 2014, era proprietário de uma fazenda de gado nos arredores de Campo Grande/MS. Um ano antes de sua morte, doou 200 cabeças a seu primo Francisco, domiciliado em Rio Branco/AC, que as aceitou de bom grado, restando ao doador outras 300 cabeças. Seis meses antes de falecer, Rafael mudou seu domicílio, de Cuiabá para Porto Velho/RO, cidade em que acabou vindo a falecer, em 2015, e onde se processou o inventário judicial dos únicos bens que deixou: a fazenda e as 300 cabeças de gado.

De acordo com a Constituição Federal, o ITCMD incidente sobre a transmissão

- a) por doação das 200 cabeças é devido ao Acre.
- b) causa mortis da fazenda é devido a Mato Grosso.
- c) por doação das 200 cabeças é devido a Mato Grosso do Sul.
- d) por doação das 200 cabeças é devido a Mato Grosso.
- e) causa mortis da fazenda e das 300 cabeças é devido a Mato Grosso do Sul.

37. FCC/PGE-MT-Procurador/2016

O imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, de competência estadual,

- a) incide sobre a transmissão de bens, realizada entre pessoas jurídicas, em decorrência da transferência da propriedade de bem imóvel em virtude de aumento de capital aprovada pelos órgãos societários das pessoas jurídicas envolvidas.
- b) onera atos jurídicos relativos à constituição de garantias reais sobre imóveis.
- c) será devido em favor do Estado do Mato Grosso, em relação às doações de dinheiro, sempre que o donatário estiver domiciliado nessa Unidade da Federação, ou no Distrito Federal.
- d) não incidirá sobre as transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários, os partidos políticos e suas fundações, respeitados os requisitos de lei.
- e) tem lançamento apenas na modalidade “por declaração”.

38. FCC/SEFAZ-MA-Técnico da Receita Estadual/2016

A Constituição Federal atribui competência aos Estados para instituir o ITCD. De acordo com o texto constitucional, esse imposto terá

- a) competência para sua instituição regulada por lei complementar, se o donatário residir ou tiver domicílio em Estado diverso daquele em que estiver domiciliado o doador.



- b) competência para sua instituição regulada por lei complementar, se o doador tiver domicílio no exterior.
- c) suas alíquotas máximas fixadas por lei complementar.
- d) competência para sua instituição regulada por lei complementar, se o de cujus possuía bens imóveis em Estado federado diverso daquele que foi o do seu último domicílio.
- e) suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.

39. FCC/SEMPPLAN-Teresina-Analista em Gestão Pública/2016

Considere:

- I. Imposto sobre transmissão causa mortis, e doação de quaisquer bens ou direitos.
- II. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- III. Imposto de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.
- IV. Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Incluem-se na competência da União os impostos indicados APENAS em

- a) III.
- b) I, II e IV.
- c) I e III.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

40. FCC/PGM-Teresina-Analista Administrativo/2016

Instituir impostos sobre produtos industrializados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos inclui-se na competência

- a) dos Estados e Distrito Federal.
- b) dos Estados e do Distrito Federal, dos Estados e do Distrito Federal e da União, respectivamente.
- c) da União, da União, e dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.



d) da União.

e) da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

41. CESPE/MPU-Analista/2015

O imposto sobre heranças e doações incidente sobre bens móveis é de competência da unidade da Federação onde tais bens forem localizados.

42. CESPE/PGE-AM-Procurador do Estado/2016

É inconstitucional a fixação de alíquota progressiva para o ITCMD.

43. CESPE/TCE-PA-Auditor de Controle Externo/2016

Situação hipotética: O inventário de determinado contribuinte nascido em São Luís e residente em Manaus que faleceu em São Paulo foi aberto em Belo Horizonte. De seu inventário faz parte um imóvel situado em Salvador. Nesse caso, o imposto sobre heranças e doações referente a esse imóvel deve ser pago em Belo Horizonte.

44. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

Argeu, residente e domiciliado no Estado de Rondônia, doou ao filho César, residente no Estado de Goiás, um rebanho com 2 mil cabeças de gado, o qual se encontra na Fazenda Riacho Doce, localizada no Estado de Mato Grosso.

Nesse caso, o Imposto incidente sobre a doação

- a) é devido no Estado de Mato Grosso, onde está o rebanho.
- b) é devido no Estado de Goiás, onde reside o donatário.
- c) não é devido, por não haver incidência sobre transmissão de animais.
- d) é devido no Estado de Rondônia, onde o doador tem domicílio.
- e) é devido no Estado em que a escritura pública de doação for lavrada.

45. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

Júlio Cesar, nascido, criado e falecido no Estado de Rondônia, deixou para ser inventariado um terreno a ser partilhado entre seus dois filhos e herdeiros, um deles menor.



Nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) será o valor

- a) que o herdeiro indicar na petição inicial do inventário.
- b) constante da última declaração de bens e direitos feita por Júlio.
- c) venal do imóvel, assim entendido o valor de mercado do bem, na data do óbito.
- d) venal do imóvel, assim entendido o valor de mercado do bem, na data de início do inventário.
- e) constante do espelho do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), emitido no ano do falecimento de Júlio.

46. FGV/SEFIN-RO-Auditor Fiscal/2018

O Estado X editou uma lei na qual fixou alíquotas progressivas, que variam de 1% a 8% do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), em razão do valor do bem a ser transmitido e sua localidade. Sobre o caso descrito, assinale a afirmativa correta.

- (A) A fixação de alíquotas do ITCD não cabe aos Estados-membros e sim ao Senado Federal.
- (B) A fixação de alíquotas progressivas do ITCD é inconstitucional, uma vez que a progressividade, no caso dos impostos reais, só pode ser adotada se houver expressa previsão constitucional.
- (C) A progressividade estabelecida é válida, porém a alíquota máxima de 8% viola o confisco, uma vez que restringe desmedidamente o matrimônio do contribuinte.
- (D) A fixação de alíquotas progressivas do ITCD não ofende a Constituição Federal, pois é um imposto que revela efetiva capacidade contributiva de quem percebe a transferência patrimonial.
- (E) A fixação de alíquotas progressivas do ITCD é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal veda a progressividade de impostos de natureza real.

47. FCC/PGE-MT-Analista-Administrador/2016

No que diz respeito às alíquotas dos impostos estaduais, a Constituição Federal determina que cabe a

- a) lei complementar federal fixar as alíquotas internas máximas do ICMS.
- b) resolução do Senado Federal estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.
- c) lei complementar federal fixar as alíquotas máximas do IPVA.



d) lei complementar federal fixar as regras para diferenciação das alíquotas do IPVA em razão do tipo e utilização do veículo.

e) resolução do Senado Federal fixar as alíquotas mínimas do ITCMD.

48. CESPE/TCE-PR-Analista de Controle Externo/2016

Conforme a CF, compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

GABARITO DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES



GABARITO

1. D
2. B
3. E
4. A
5. C

6. D
7. E
8. C
9. E
10. A

11. E
12. B
13. B
14. C
15. B



- | | | | | | |
|-----|---|-----|---|-----|---|
| 16. | B | 27. | A | 38. | B |
| 17. | E | 28. | B | 39. | A |
| 18. | A | 29. | D | 40. | E |
| 19. | B | 30. | E | 41. | E |
| 20. | B | 31. | E | 42. | E |
| 21. | E | 32. | B | 43. | E |
| 22. | B | 33. | E | 44. | D |
| 23. | C | 34. | E | 45. | C |
| 24. | C | 35. | D | 46. | D |
| 25. | C | 36. | D | 47. | B |
| 26. | C | 37. | D | 48. | E |



RESUMO DOS ASSUNTOS MAIS IMPORTANTES

ICMS

- O ICMS é imposto que incide sobre:
 - circulação de mercadorias;
 - serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
 - serviço de comunicação.
- O ICMS é um imposto com nítida **finalidade fiscal**, até porque é a principal fonte de receita dos Estados. Além disso, trata-se de um **tributo real** – incidente sobre “coisas”, independentemente das características subjetivas dos contribuintes, sendo também considerado **proporcional**, pois suas alíquotas não variam em função da base de cálculo. Além disso, o **ICMS é plurifásico**, ou seja, incide diversas vezes em uma mesma cadeia de industrialização e distribuição de mercadorias.
- O ICMS é um imposto que **deve necessariamente ser não cumulativo, mas pode ou não ser seletivo**.
- O ICMS incide sobre a importação de bem ou mercadoria, por pessoa física ou jurídica, **ainda que esta não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**.
- Quanto às alíquotas do ICMS, deve-se memorizar o seguinte:
- O Senado Federal fixa as alíquotas interestaduais e de exportação, conforme o quórum abaixo:

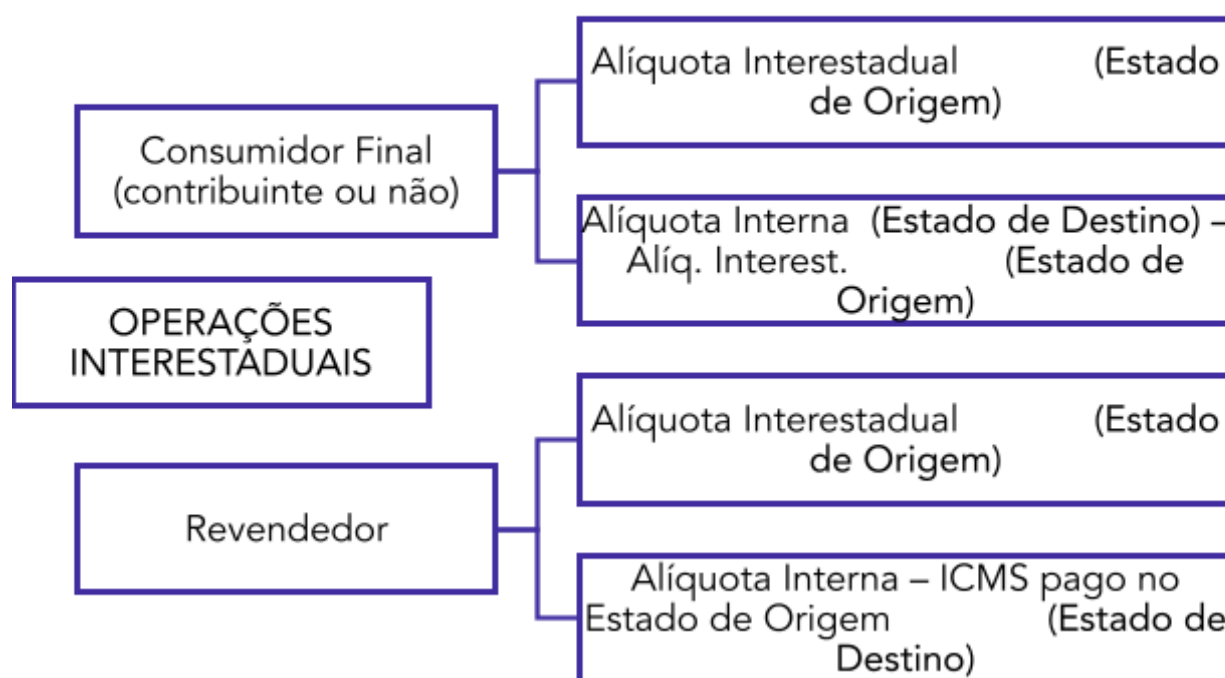
ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS	
Ato Normativo	Resolução do Senado Federal
Iniciativa	Pres. da República ou 1/3 Senadores
Aprovação	Maioria absoluta do Senado Federal

- Quanto às **alíquotas relativas às operações internas**, é **facultado** ao Senado estabelecer as **alíquotas mínimas e máximas**, conforme quórum abaixo:

ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS INTERNAS MÍNIMAS	
Ato Normativo	Resolução do Senado Federal
Iniciativa	1/3 Senadores
Aprovação	Maioria absoluta do Senado Federal
ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS INTERNAS MÁXIMAS	
Ato Normativo	Resolução do Senado Federal
Iniciativa	Maioria absoluta do Senado Federal
Aprovação	2/3 Senadores



- A fixação de alíquotas interestaduais e de exportação (neste caso, há imunidade) compete ao Senado Federal. Já a fixação de alíquotas internas, cabe a cada Estado ou ao Distrito Federal, por meio de lei, respeitados os limites máximo e mínimo, estabelecidos pelo Senado Federal.
- Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, as alíquotas internas do ICMS, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.
- Nas operações interestaduais, há que se distinguir os casos em que as mercadorias são destinadas a consumidor final (contribuinte ou não do ICMS) ou a revendedor. Deve-se basear no esquema abaixo:



- Nos casos de prestação de serviços juntamente com o fornecimento de mercadorias, o ICMS incidirá sobre o valor total da operação quando os serviços não estiverem compreendidos na competência tributária dos Municípios.
- São casos de não incidências constitucionalmente qualificadas relativas ao ICMS:
 - operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - Ouro definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

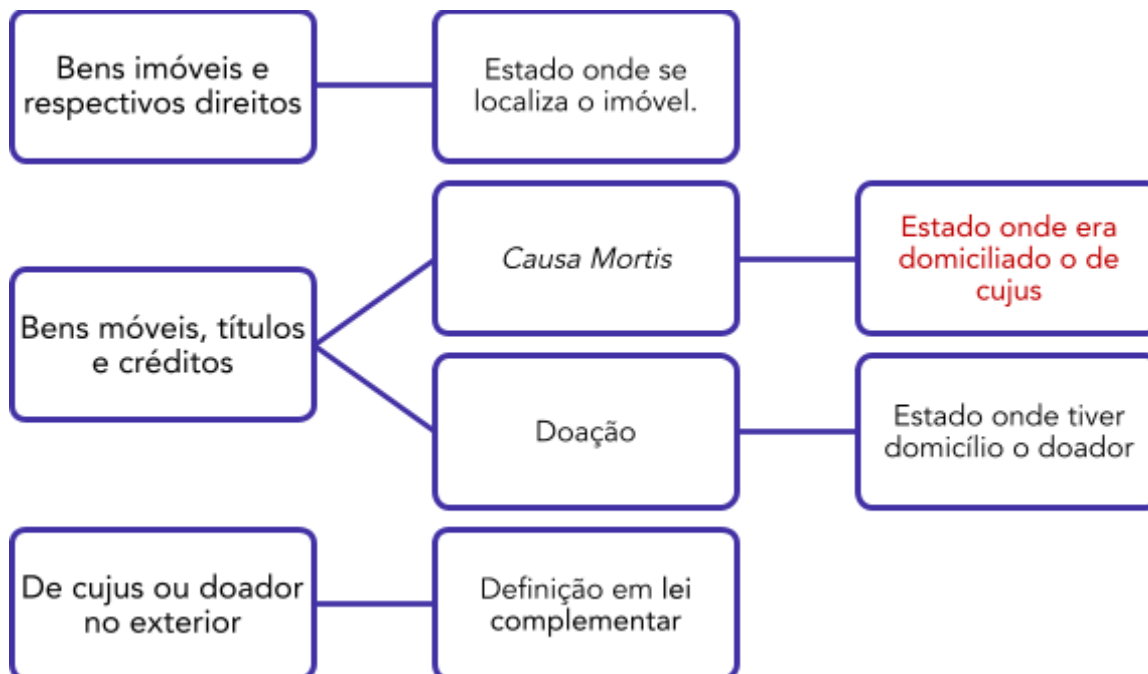


- **Prestações de serviço de comunicação** nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens **de recepção livre e gratuita**.
- **Únicos impostos a incidirem sobre energia elétrica e telecomunicações: II, IE, ICMS e IBS.**
- **Únicos impostos a incidirem sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País: II, IE, ICMS, IBS e do Imposto Seletivo** (imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente).
- O ICMS **não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI**, quando haja cumulativamente as seguintes condições:
 - a operação seja realizada entre contribuintes;
 - a operação seja relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização;
 - a operação configure fato gerador dos dois impostos.
- Cabe à lei complementar definir, em relação ao ICMS:
 - a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"; **(atualmente todas as operações são imunes)**
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
 - g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
 - h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; **(o inciso x, "b", trata dos casos de não incidência de ICMS sobre as operações interestaduais)**
 - i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.



ITCMD

- Para definição do Estado competente para tributação das operações de transmissão causa mortis e doação, deve-se seguir o esquema abaixo, conforme consta na CF/88:



- Imunidade:** Não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.
- Imunidade:** Não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.
- Progressividade do ITCMD:** Será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
Fato Gerador: transmissão, por <i>causa mortis</i> ou por doação, de quaisquer bens ou direitos.
Base de Cálculo: Valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
Alíquota: Limite máximo fixado pelo Senado Federal
Contribuinte: Qualquer das partes na operação tributada.



IPVA

Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

Fato Gerador: Propriedade de veículos automotores (**inclusive** sobre aeronaves e embarcações).

Base de Cálculo: Valor do veículo.

Alíquota: Limite **mínimo** fixado pelo Senado Federal.

Contribuinte: Proprietário do veículo.

- **Observação:** O IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo ou da utilização do veículo.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.